

Zimbra

protocolo@sesau.ro.gov.br

Fwd: URGENTE/TUTELA PROVISÓRIA - 7002137-21.2026.8.22.0005 - ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA - JIPA

De : Gabinete / SESAU SESAU
<gabinete@sesau.ro.gov.br>

ter, 24 de fev de 2026 08:49

 2 anexos

Assunto : Fwd: URGENTE/TUTELA PROVISÓRIA - 7002137-21.2026.8.22.0005 - ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA - JIPA

Para : Protocolo <protocolo@sesau.ro.gov.br>

De: "CAC Ji-Paraná" <jipcac@tjro.jus.br>

Para: "Protocolo" <protocolo@sesau.ro.gov.br>, gabinetesesau@gmail.com, "SEMUSA - JIPA" <semusagab@gmail.com>, "semusajur semusa" <semusajur@gmail.com>

Enviadas: Terça-feira, 24 de fevereiro de 2026 8:12:18

Assunto: URGENTE/TUTELA PROVISÓRIA - 7002137-21.2026.8.22.0005 - ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA - JIPA

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito, encaminho a Vossa Senhoria a **decisão/ofício de ID 132615452 e anexo**, referente aos autos supramencionados, para cumprimento das medidas determinadas.

Solicito que seja confirmado o recebimento.

Atenciosamente,

Laira Sabrina Pianissola Miranda
Técnica Judiciária - CPE1GINFJUV

 **DECISÃO.pdf**
36 KB

 **OBRIGAÇÃO DE FAZER INFANCIA ANDREY DANIEL.pdf**
416 KB

De : CAC Ji-Paraná <jipcac@tjro.jus.br>

ter, 24 de fev de 2026 08:12

Assunto : URGENTE/TUTELA PROVISÓRIA - 7002137-21.2026.8.22.0005 - ANDREY DANIEL RODR

 2 anexos

SILVA - JIPA

Para : Protocolo SESAU <protocolo@sesau.ro.gov.br>, gabinete@sesau@gmail.com, SEMUSA - JIPA <semusagab@gmail.com>, semusajur semusa <semusajur@gmail.com>

Senhor(a) Secretário(a),

De ordem do(a) Juiz(a) de Direito, encaminho a Vossa Senhoria a **decisão/ofício de ID 132615452 e anexo**, referente aos autos supramencionados, para cumprimento das medidas determinadas.

Solicito que seja confirmado o recebimento.

Atenciosamente,

Laira Sabrina Pianissola Miranda
Técnica Judiciária - CPE1GINFJUV

 **DECISÃO.pdf**
36 KB

 **OBRIGAÇÃO DE FAZER INFANCIA ANDREY DANIEL.pdf**
416 KB



24/02/2026

Número: **7002137-21.2026.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 550,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)			
A. D. R. D. S. (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REQUERIDO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132615452	23/02/2026 12:47	DECISÃO	DECISÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª Vara Cível de Juizado da Infância e Juventude da comarca de Ji-Paraná

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Av. Brasil (T-5), n. 595, b. Nova Brasília, CEP 76.908-449

Fones: (69) 3411-2900, (69) 3411-2910 e (69) 9.9916-2243

E-mail: gabjp2civel@tjro.jus.br

Autos n. 7002137-21.2026.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Classe, natureza, assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer- Procedimento Comum Infância e Juventude

Valor da causa: R\$ 550,00 Distribuição: 21/02/2026

Autor(a): REQUERENTES: DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA, ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu/ré(s): REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado(a)(s): ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

{{terceiro_interessado.partes}}

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por A. D. R. D. S., em desfavor do ESTADO DE RONDONIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com o fito de compeli-los a providenciarem CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA, uma vez que foi diagnosticado com Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE).

O artigo 196 da CF, ao determinar que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

A seu turno, a Constituição, em igual sentido, estabeleceu em seu artigo 241 que *“a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação”*.

O Direito à saúde, estipulado na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas dele decorrentes, inclusive a realização de exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município.

Destarte, cabe ao Estado a organização de suas finanças, dentro das diretrizes legais, a fim de possibilitar a prestação de ações e serviços políticos de saúde, atendendo de forma adequada às necessidades da população. No entanto, mesmo que comprovassem, os Entes Públicos, o esgotamento de seus recursos, persistiria a obrigação de prestação dos serviços de saúde, uma vez que o valor vida encontra-se em patamar superior ao interesse econômicos destes.



bEtrQ3k2alBtanJFSW1UQII5MkK1QUImR1ZMeDhNeTQzRDhHNkNDR0RPMXNWbDdQMzV2QjV5c1FiaEcwU1diY0xhTkR5eUpBTVeWPQ==

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - 23/02/2026 12:47:35

<https://pje-pg.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022312474100000000127007350>

Número do documento: 26022312474100000000127007350

Num. 132615452 - Pág. 1

Em tempo, para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que diz respeito a probabilidade, resta verificada, eis que existem nos autos elementos suficientes à demonstração inequívoca de que a parte requerente, além de ser hipossuficiente, necessita do tratamento exposto na exordial, de acordo com os documentos médicos constantes nos autos, cujo risco requer a tutela jurisdicional.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia, pois em caso de mora no atendimento, o estado de saúde pode se agravar.

Ocorre que, diante do aparente conflito entre o direito fundamental à saúde e os limites administrativos e orçamentários do Sistema Único de Saúde (SUS), incumbe ao Poder Judiciário realizar uma análise cautelosa acerca da urgência, da imprescindibilidade e da adequação técnica do tratamento requerido, levando em consideração as particularidades do caso concreto.

É necessário, ainda, observar um prazo razoável para o cumprimento das determinações judiciais, especialmente diante do crescente volume de demandas judiciais envolvendo demandas de saúde, o que impõe aos entes públicos o dever de reorganização interna para viabilizar o atendimento, sem prejuízo da equidade e da sustentabilidade do sistema.

Em igual sentido, nosso Eg. Tribunal de Justiça já asseverou que *“Os procedimentos, investimentos e trabalhos da Administração Pública não ocorrem de inopino. Dependem de variadas circunstâncias – especialmente na área da saúde – e devem observar regramentos mais estritos e fechados que aqueles comparados ao direito privado. Noutras palavras, a fim de garantir a observância das regras de legalidade, moralidade, transparência e outras de atendimento obrigatório pela Administração Pública, impõe-se ao juiz a concessão de prazo razoável para atendimento de ordens judiciais dessa natureza”* (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806783-83.2023.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/11/2023).

Ressalte-se que o direito à saúde deve ser concretizado de forma a respeitar os princípios da universalidade e integralidade do SUS, todavia, a realidade estrutural e financeira da Administração Pública não pode ser ignorada, razão pela qual a intervenção judicial deve ser proporcional, fundamentada tecnicamente, voltada à efetivação de direitos fundamentais, mas com responsabilidade institucional.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para que providenciem, no prazo de 45 dias, consulta em CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA, em favor da parte autora e conforme prescrição médica.

Cite-se a parte ré via Oficial de Justiça (artigo 247, III, combinado com 249, ambos do CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, como determina o artigo 242, § 3.º, do CPC, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 231, II, do CPC.

No que concerne a contagem de prazo, **observe-se** a regra do no art. 152, § 2º do ECA (Lei 13.509/2017), o qual veda a contagem duplicada dos prazos processuais para a Fazenda Pública e o Ministério Público, afastando a aplicabilidade dos artigos 180 e 183 do CPC em relação aos procedimentos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e, mesmo que o dispositivo não mencione a Defensoria Pública, a vedação também é aplicável à mesma, diante da diretiva de celeridade que teria fundamentado o ECA.



Não obstante, diante da urgência da pretensão, **cumpra-se** com a decisão da seguinte forma:

Cite-se/intime-se a parte ré por meio do sistema CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ELETRÔNICA.

INTIME-SE o Secretário de Estado da Saúde, através do NMJ, via e-mail: SESAU - Secretaria Estadual de Saúde – Protocolo (protocolo@sesau.ro.gov.br); SESAU - Secretaria Estadual de Saúde – Gabinete (gabinetesesau@gmail.com).

INTIME-SE a Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná, mediante os e-mails: semusagab@gmail.com e semusajur@gmail.com.

Decorrido o prazo estabelecido, sem cumprimento da determinação supra, diga a parte autora o que de direito.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

A citação deverá observar o disposto no art. 246 e seguintes do CPC ou no Ato Conjunto n. 13/2023-PR-CGJ e Resolução CNJ n. 455/2022.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Atente-se a CPE para o fato de que os atos "meramente ordinatórios" *independem* de pronunciamento judicial (CF, art. 93, inc. XIV; CPC, art. 152, VI e Dir. Gerais Jud., art. 33).

Ji-Paraná, 23 de fevereiro de 2026.

Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

*** N o t a s**

e x p l i c a t i v a s :

1. Os atos meramente ordinatórios independem de pronunciamento judicial (CF, art. 93, inc. XIV; CPC, art. 152, VI e Dir. Gerais Jud., art. 33). 2. Serve a cópia desta decisão/sentença como ato de comunicação (mandado de citação e/ou intimação, Carta Precatória, ofício requisitório, ofício entre autoridades etc. - DGJ, art. 28). 3. Fica autorizado o cumprimento eletrônico de atos de comunicação nas hipóteses previstas no Ato Conjunto n. 26/2022-PR-CGJ. 4. A intimação dirigida a advogado(a)s constituído(a)s dá-se por meio de publicação no DJe e/ou do DEJEN-CNJ (Lei n. 11.419/2006; CPC, art. 205, § 3º; art. 224; art. 231, VII; Prov. CGJ n. 26/2017; Res. CNJ n. 234/2016 e Res. CNJ n. 455/2022), de modo que o recebimento de informações via e-mail (sistema *Push*) tem, em regra, efeito meramente informativo.



bEtrQ3k2alBtanJFSW1UQII5MkJ1QUImR1ZMeDhNeTQzRDhHNkNDR0RPMXNWbDdQMzV2QjV5c1FiaEcwU1diY0xhTkR5eUpBTVeWPQ==

Assinado eletronicamente por: LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA - 23/02/2026 12:47:35

<https://pje.pje.tjro.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26022312474100000000127007350>

Número do documento: 26022312474100000000127007350



24/02/2026

Número: **7002137-21.2026.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 550,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA (REQUERENTE)			
A. D. R. D. S. (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REQUERIDO)			
MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13257 2268	21/02/2026 21:40	OBRIGAÇÃO DE FAZER INFANCIA ANDREY DANIEL	PETIÇÃO



AO JUÍZO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE JI-PARANÁ – RONDÔNIA.

**URGENTE – SAÚDE
CRIANÇA**

ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, menor impúbere, inscrito no CPF 057.110.972-10, neste ato representado por sua genitora **DAIANY BISTAFFA RODRIGUES DA SILVA**, brasileira, solteira, inscrita no CPF n. 029.215.902-12, residentes e domiciliados na Rua Eloy de Carvalho, n. 2897, Zona Rural da cidade e comarca de Ji-Paraná-RO, podendo ser localizados pelo telefone (69) 9 9975-9791, por intermédio da DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA, pelo Defensor Público que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR, nos termos dos artigos 5º, incisos II e artigos 6º e 196 da Constituição Federal e demais dispositivos leis esparsas, em face de :

ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público com sede na comarca de capital, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Estado, nos termos do artigo 75 inciso II do Código de Processo Civil, com endereço na Avenida Imigrantes, n. 3503, Bairro Costa e Silva, CEP: 76.803-611, município de Porto Velho/RO e **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 76.901-011, telefone: 69-3416-4170, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I – PRELIMINARMENTE

I.I – DA PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO

Considerando a demanda de saúde e que o requerente é criança, necessário se faz a determinação ao cartório deste r. Juízo, a fim de providenciar a prioridade no andamento do presente feito, com base no art. 1.048, e incisos do CPC.

I.II – DA INEXISTÊNCIA DE E-MAIL

A parte Autora informou não possuir endereço eletrônico, destarte, não há infringência ao inciso II, na forma do § 3º do art. 319 do Código de Processo Civil.

1 *J.*





tratando de serviço de saúde pública, já que todos os entes públicos integram uma rede de saúde que compõe o Sistema Único de Saúde.

I.VI – DA INEXISTÊNCIA DE PEDIDO GENÉRICO

O princípio da eficiência, anseio constitucional expresso na EC 19 e incorporado ao texto principal, deve ser considerado de forma endo e exoprocessual.

Noutra banda, é bem verdade que nas demandas de saúde, o objeto da ação é a saúde, a vida e a dignidade da pessoa humana, que, também, são garantias salvaguardadas por nossa Constituição vigente, pelos direitos humanos e por todo o ordenamento jurídico pátrio.

Assim, o caso concreto tem seu início com a pretensão de se fazer determinado exame, que, seguramente trará respostas se há necessidade de tratamento/cirurgia ou não.

Em tal prisma, é bem claro que o alcance a determinado exame é uma das etapas de se alcançar o direito guerreado.

Retomando a ideia do princípio da eficiência, o processo deve ser eficiente, tal como o direito, de modo que é contraproducente o ajuizamento de várias ações para se alcançar o mesmo objeto.

Nesse sentido, vejamos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já possui entendimento sedimentando a discussão em tela, veja:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. CIRURGIA. URGÊNCIA. PREFERÊNCIA SOBRE LISTA DE ESPERA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. PRESTÍGIO À COLEGIALIDADE. 1 - O direito à saúde é garantia constitucionalmente assegurada, nos termos dos artigos 6º e 196, da CF/1988, cabendo à Administração gerenciar os casos de urgência e emergência mediante agendamento de procedimentos preferenciais e, de outro lado, inclusão de usuários em lista de espera para realização de intervenções eletivas. 2 - A condenação determinando, além do pedido vindicado, tudo o que se fizer necessário ao alcance para o tratamento de saúde pretendido (pré e pós-operatório), guarda relação lógica com o pedido principal e não há que se falar em julgamento além do pedido. 3 - Considerando que é entendimento majoritário das Câmaras, quanto a aplicação de equidade em matéria de saúde pública, por entenderem que são destituídas de valor econômico, considerando sua natureza, ainda mais por buscar uma obrigação de fazer de direito público, de forma que se justifica a fixação equitativa dos honorários sucumbências, me curvo a colegialidade para aderir a tal posicionamento extraído de quorum estendido. 4 - Recurso parcialmente provido.

Pelo exposto, deve a presente ação seguir o processamento da discussão atinente ao direito a saúde, e todos os desdobramentos desses, julgando

3





totalmente PROCEDENTE a pretensão da parte autora, a fim de que seja providenciado todo o necessário para manutenção da saúde, vida e dignidade.

II – DOS FATOS

O requerente conta atualmente com 11 (onze) anos de idade, e, conforme documentos médicos anexos, diagnosticado com Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), em investigação por síndrome genética. Desse modo, o médico responsável pelo seu atendimento solicitou o encaminhamento para **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA.**

O requerente deixa de juntar comprovante de protocolo no Sistema de Regulação – SISREG, pois, conforme declaração anexa aos autos da própria Secretaria Municipal de Saúde, não existe a oferta procedimento no Sistema SISREG.

No intuito de resolver a solicitação do requerente de forma administrativa, esta Instituição expediu ofícios e os enviou aos gestores da saúde pública estadual e municipal, **requisitando informações sobre a possibilidade de agendamento da consulta, conforme os Ofícios ns. 31 a 33/2026/NC/JP/GSO.**

Permaneceram inertes.

Ante a omissão do ente público, o requerente pleiteia que os requeridos Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná **sejam compelidos a providenciar CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA.**

III – DO DIREITO DO REQUERENTE E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, o Poder Público tem a obrigação de agir, imediatamente, no sentido de disponibilizar e viabilizar ao necessário para garantir e assegurar os direitos relativos à saúde dos que necessitam.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:





Também, a Constituição do Estado de Rondônia garante a saúde ao requerente.

(...)

Art. 237 - É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura-lhe o direito à vida e à saúde com prioridade absoluta.

(...)

Art. 7º a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 11. é assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do sistema único de saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Soma-se à Lei nº. 8.080/90 que atribui aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a prestação dos serviços de saúde à população.

(...)

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

No mesmo sentido os entendimentos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

EMENTA

PELAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CONSULTA MÉDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO

O entendimento é pacífico, tanto no STJ, como nesta Corte, de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária, por se tratar de obrigação constitucional.

A fila de espera no SUS não obsta a efetivação das medidas urgentes, inexistindo ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura atendimento médico à criança e ao adolescente, por meio do Sistema Único de Saúde.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004450-56.2020.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022

E mais.

5





Apelação. Direito à Saúde. Realização de exame. Menor impúbere. A saúde é direito de todos e dever do Estado (Art. 196, Constituição Federal). O acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem proteção à vida e à saúde (...)

APELAÇÃO, Processo nº 7008581-85.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 01/04/2019.

Portanto, comprovada a necessidade e o direito do requerente, conforme guia de encaminhamento médico e outras provas acostadas, o julgamento procedente da ação em face dos requeridos Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná é medida imposta.

IV – DOS ORÇAMENTOS

A representante do requerente acosta à petição inicial orçamentos da consulta que a requerente necessita:

1. **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA**

- a. Dra. Chiara Yasmin Sena Zanella ZUmach – R\$ 600,00
- b. Dra. Kamila Bastos – R\$ 600,00
- c. Dra. Greydo do Nascimento – R\$ 550,00

Assim, o requerente necessita da tutela jurisdicional de urgência para determinar que os requeridos providenciem o necessário **para o fornecimento da consulta e eventual tratamento.**

VI – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Prescreve o artigo 300, § 2º do NCP,

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A prova inequívoca da legitimidade da pretensão do requerente está devidamente comprovada pela solicitação médica e ofícios enviados à Secretaria Municipal de Saúde de Ji-Paraná e SESA/PVH, que instruem esta petição.

O *periculum in mora* resta evidente por tratar-se de direito à saúde, situação capaz de gerar dano, caso se espere o julgamento do feito para obter o direito.

No caso do requerente, a família reconhecidamente hipossuficiente, resta dispensada à prestação de caução real ou fidejussória, acautelatória de possíveis danos que a outra parte possa vir a sofrer.

6





Desse modo, em caráter liminar de urgência, requer seja determinado aos requeridos Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná **que providenciem o agendamento de CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA.**

Cristalina a urgência que o caso impõe, não sendo possível esperar o julgamento do feito para obter o direito. Em caso de descumprimento da obrigação por parte dos requeridos, seja determinado o bloqueio da quantia necessária para custear as consultas, conforme solidificado pelo nosso Tribunal.

O entendimento do TJ/RO é nesse sentido:

(...)

É pacífico o entendimento quanto ao dever do Poder Público em fornecer o necessário para o tratamento de saúde de cidadão hipossuficiente, cujo descumprimento da obrigação imposta permite o bloqueio de valor previamente fixado a título de multa. (Ag. Regimental, N. 00063341320138220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 22/10/2013).

Eventual sequestro e bloqueio de valores confere ao detentor do direito, o resultado prático da obrigação.

VII – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

A prioridade dos direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana garante a inversão do ônus da prova a favor do requerente.

VIII – DAS PROVAS

Protesta-se pela produção de todas as provas em direito admitidas, a fim de que se comprovem os fatos ora narrados, em especial, exames, laudos médicos, perícias médicas, depoimento das partes e outros documentos, oportunamente juntados.

7





IX – DOS PEDIDOS

Isso posto, requer a Vossa Excelência

a) seja deferida a **Tutela Liminar Específica de Urgência**, para determinar que o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná **providenciem o agendamento de CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA, bem como eventual tratamento indicado na avaliação, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS ou em estabelecimento particular às expensas dos requeridos;**

b) ainda em sede de liminar, considerando que ao poder público é imposto o dever de prestar ampla assistência à saúde aos necessitados, também, pelo princípio da economia e celeridade processual, **seja garantida na decisão a realização de todo e qualquer tratamento necessário, assim como transportes intermunicipais, urbano, terrestres, aéreos e demais procedimentos que se fizerem necessários para a completa recuperação da saúde do requerente;**

c) não sendo cumprida a determinação judicial, ou na demora, requer alternativamente, **o sequestro do valor inicial de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) convolado em penhora e disponibilizado ao requerente para custear a avaliação que necessita, sem prejuízo de complemento de valor e/ou quaisquer providências no sentido de efetivar o provimento judicial;**

d) caso Vossa Excelência tenha entendimento diverso, seja designada audiência para fins de justificação prévia, nos termos do artigo 300, §2º, do CPC;

e) a inversão do ônus da prova em favor do requerente, na forma do 373, §1º, do Código de Processo Civil;

f) as intimações/citações **PESSOAIS** dos requeridos Estado de Rondônia e o Município de Ji-Paraná/RO, nas pessoas dos seus representantes, nos endereços do artigo 75, incisos II e III do CPC e para contestar no prazo legal;

g) a intimação do representante do Ministério Público do Estado de Rondônia para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, CPC;

h) o julgamento totalmente procedente da ação, tornando definitivo o pleito cuja antecipação da tutela se concedeu;

i) Conceder à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil c/c art. 141 do ECA.

8






JOÃO VERDE NAVARRO FRANÇA PEREIRA
Defensor Público



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE PROTOCOLO - SESAU-NPROT

Ofício nº 8631/2026/SESAU-NPROT

À,
Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ
Secretaria Estadual da Saúde - SESAU
Nesta

Assunto: Consulta em Pneumologia Pediatria
Em favor de: Andrey Daniel Rodrigues da Silva
Auto processual: 7002137-21.2026.8.22.0005
Prazo para resposta: 45 dias

Senhor(a),

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos por meio deste, encaminhar para conhecimento e providências necessárias conforme informações supra, a Decisão Autos nº 7002137-21.2026.8.22.0005 (69452642).

Em oportuno, destaca-se o processo sei nº 0036.055023/2023-49, acerca das Portarias que dispõem sobre as rotinas, procedimentos e o fluxo processual a ser observado pelos setores da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) para o cumprimento das decisões judiciais.

Colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

NPROT/CAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Lidia Mara de Carvalho, Técnico(a)**, em 24/02/2026, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69452703** e o código CRC **32D9796E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 69452703



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO E MANDADOS JUDICIAIS - SESAU-CCMJ

DESPACHO

DE: SESAU-CCMJ
PARA: SESAU-AADJCREG

Autos n.º: 7002137-21.2026.8.22.0005
Requerente: ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA
Requerido: Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná

CNS N.º: 708204647763542
Telefone: (69) 99975-9791
Município: Ji-Paraná - RO

Assuntos: Cumprimento de Decisão; Agendamento de consulta.

Senhores,

Com os mais atenciosos cumprimentos, viemos, através deste, manifestar-nos em atenção ao Ofício 8631 (69452703), o qual vem dar conhecimento do deferimento de tutela de urgência quanto ao fornecimento de **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA**, conforme decisão, vejamos:

[...]

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ para que providenciem, no prazo de 45 dias, consulta em CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIATRA, em favor da parte autora e conforme prescrição médica.

[...]

Desta forma, solicitamos o **agendamento** da **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA**, a fim de dar andamento na referida demanda.

Salienta-se que o caso em análise é uma demanda judicial com **prazo de 45 dias**, portanto, não se sujeita ao mesmo trâmite administrativo dos demais pacientes (não judicializados). Dito isto, deve-se cumprir a ordem judicial, sob risco de incorrer em sanção penal, civil e/ou administrativa.

Em caso negativo, informe a impossibilidade de promover o agendamento de forma fundamentada ou viabilidade alternativa, em prazo razoável, para subsidiar a defesa desta SESAU/RO, visando evitar aplicação de multa e/ou outras sanções decorrentes do descumprimento.

Solicita-se resposta ao presente **retorno imediato** para viabilizar o cumprimento da Decisão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caio Luan Dos Santos Andrade**, Assessor(a), em 24/02/2026, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69461909** e o código CRC **96E150F1**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 69461909



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
ASSESSORIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - SESAU-AADJCREG

DESPACHO

Para: SESAU-CCMJ
Processo nº: 0036.007814/2026-13
Referência: Despacho 69461909
Assunto: **Indisponibilidade Temporária**

Senhor(a),

A par dos mais cordiais cumprimentos, vimos, por intermédio deste instrumento, em atenção ao despacho supracitado, considerando que esta Coordenadoria de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde (CREG) regula o acesso aos serviços prestados pelas unidades executantes e que trabalhamos com o quantitativo das vagas disponibilizado por essas unidades executantes, informamos a impossibilidade temporária de atender ao solicitado, o qual requer **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRIC**, tendo em vista não estar sendo ofertado, atualmente, na rede pública estadual ou através de contratualizadas por meio desta CREG.

Informamos por fim, que esta coordenação tem como atribuição o gerenciamento dos serviços ofertados pelo Estado, portanto informações acerca de licitação e contratações de serviços devem ser direcionadas ao setor de contratos desta Secretaria.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Porto Velho/RO, 02 DE MARÇO DE 2026

ASSESSORIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS
AADJ/CREG/SESAU

Conectando pacientes e unidades de Saúde!





Documento assinado eletronicamente por **Aline Facanha Silva, Agente**, em 02/03/2026, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **KENIA RIBEIRO MARINHO, Coordenador(a) de Regulação de Acesso ao Serviço de Saúde**, em 02/03/2026, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69625923** e o código CRC **BABBB42D**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 69625923



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO E MANDADOS JUDICIAIS - SESAU-CCMJ

Memorando nº 47/2026/SESAU-CCMJ

DE: SESAU-CCMJ

PARA: Subdiretoria Técnica em Saúde — SESAU-SDTECS

Autos n.º: 7002137-21.2026.8.22.0005

Requerente: ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Requerido: Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico — Consulta em Pneumologia Pediátrica — Demanda Judicial.

Senhores,

Em cumprimento à tutela de urgência deferida nos autos nº 7002137-21.2026.8.22.0005, que determina ao Estado de Rondônia a providência de **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA** em favor do paciente **ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA (CNS nº 708204647763542)**, conforma a decisão (69452642), residente em Ji-Paraná/RO, e considerando a negativa encaminhada pela Gerência de Regulação (ID 69625923), solicitamos a elaboração de **parecer técnico** sobre a viabilidade de fornecimento da referida consulta, a fim de subsidiar as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial.

Aguardamos retorno com brevidade.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Caio Luan Dos Santos Andrade**, Assessor(a), em 31/03/2026, às 13:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70754115** e o código CRC **C589E4A0**.

Referência: Caso responda este Memorando, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 70754115



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
SUBDIRETORIA TÉCNICA EM SAÚDE - SESAU-SDTECS

DESPACHO

Porto Velho, 31 de março de 2026.

De: SESAU-SDTECS

Para: SESAU-CAMI

Processo nº: 0036.007814/2026-13

Assunto: **Solicitação de Parecer Técnico — Consulta em Pneumologia Pediátrica — Demanda Judicial.**

Senhora Coordenadora,

Encaminhamos o Memorando nº 47/2026/SESAU-CCMJ (70754115), o qual solicita a elaboração de parecer técnico sobre a viabilidade de fornecimento de CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA em favor do paciente ANDREY DANIEL RODRIGUES DA SILVA (CNS nº 708204647763542), conforma a decisão (69452642), residente em Ji-Paraná/RO, e considerando a negativa encaminhada pela Gerência de Regulação (69625923)

Atenciosamente,

-Assinado eletronicamente-

LUCIANA CRISTINA FREITAS RIOS
Técnico Administrativo Operacional da Saúde
SDTECS/SESAU

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
★
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Cristina Freitas Rios, Técnico(a)**, em 31/03/2026, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70756936** e o código CRC **52AE0DDB**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 70756936



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
COORDENADORIA DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL - SESAU-CAMI

Parecer nº 20/2026/SESAU-CAMI

Processo referencial: 0036.007814/2026-13 7002137-21.2026.8.22.0005

Origem: SESAU-CCMJ

Assunto: Consulta com pneumologista pediátrico

Valor da causa: R\$ 1.518,00

1. DO OBJETIVO:

O presente parecer técnico tem por finalidade analisar e deliberar acerca da necessidade de realização de consulta em pneumologia pediátrica para o menor A. D. R. D. S., em cumprimento à decisão judicial ID 69452642, conforme solicitação do Ofício nº 8631 ID 69452703 e Despacho ID 70756936.

A análise fundamenta-se no quadro clínico do paciente, portador de Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), com indicação médica para acompanhamento especializado, bem como na inexistência de oferta da referida especialidade na rede pública estadual, conforme declarado no ID 69862394, corroborado pela Informação nº 34/2026 ID 70583593 e demais registros que evidenciam ausência de profissionais, inexistência de fluxo assistencial e caracterização de vazio assistencial na pneumologia pediátrica.

Dessa forma, o parecer visa subsidiar a adoção de medidas necessárias para garantir o acesso ao atendimento especializado, em observância às diretrizes institucionais estabelecidas no Ofício nº 34272 ID 0050921112 (SESAU-CCI).

2. DO CONTEXTO:

O presente caso insere-se no âmbito do processo judicial nº 7002137-21.2026.8.22.0005, instaurado em favor do menor A. D. R. D. S., representado por sua genitora Daiany Bistaffa Rodrigues da Silva, tendo como fundamento a solicitação formalizada por meio do Ofício nº 8631 – ID 69452703 (SESAU-NPROT) e do Despacho SESAU-SDTECS – ID 70756936, em cumprimento à decisão judicial constante no ID 69452642 (SESAU-NPROT), cujo objeto consiste na garantia de acesso à consulta em pneumologia pediátrica.

Conforme documentação clínica acostada aos autos, especialmente no ID 69862394, pág. 43, o paciente é portador de Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), condição neurológica permanente, não progressiva, frequentemente associada a quadros de paralisia cerebral, encontrando-se ainda em investigação para possível síndrome genética. Tal condição implica comprometimentos motores, possíveis alterações na deglutição, comunicação e desenvolvimento global, além de predisposição a complicações respiratórias, sobretudo em decorrência do risco de broncoaspiração.

Nesse contexto clínico, há indicação médica expressa para acompanhamento em pneumologia pediátrica, também registrada no ID 69862394, pág. 43, como medida indispensável para prevenção de agravos respiratórios, condução terapêutica adequada e manutenção da qualidade de vida do paciente, considerando, ainda, a possibilidade de associação com outras condições clínicas, como crises convulsivas e intercorrências respiratórias recorrentes.

Todavia, verifica-se que, apesar da necessidade assistencial devidamente comprovada, não houve viabilidade de acesso ao serviço pela via administrativa. Conforme declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, constante no ID 69862394, pág. 45, inexistiu oferta da especialidade de pneumologia pediátrica no âmbito da regulação pública para pacientes menores de 12 anos, o que impossibilitou, inclusive, a inserção da demanda no Sistema de Regulação (SISREG).

Tal informação é corroborada pela Informação nº 34/2026 – ID 70583593 (SESAU-CREG), a qual aponta que a última disponibilização de agenda para pneumopediatria ocorreu no Hospital Regional de Cacoal em dezembro de 2023, não havendo, desde então, oferta ativa do serviço na rede estadual. Consequentemente, observa-se a inexistência de fluxo assistencial estruturado, ausência de agenda ativa, inexistência de fila de espera e inviabilidade de regulação do acesso para a referida especialidade.

Adicionalmente, conforme evidenciado no Anexo ID 70649787 (SESAU-CCMJ), a carência de especialistas na área tem resultado na absorção indireta das demandas por outros pontos da rede ou, alternativamente, na judicialização dos casos, evidenciando fragilidade assistencial e lacuna na organização da atenção especializada.

No mesmo sentido, os levantamentos realizados no âmbito dos Processos SEI nº 0036.038530/2025-80 (Despacho ID 0063266757) e nº 0036.045169/2024-67 (Despacho ID 0053114432), com manifestação consolidada no ID 0063334562, confirmam que a rede estadual não dispõe de profissionais exclusivos para atuação em pneumologia pediátrica, caracterizando insuficiência estrutural de oferta.

Ressalta-se que tal cenário não se restringe ao contexto estadual, estando inserido em uma problemática de abrangência nacional, conforme evidenciado pelo estudo Demografia Médica no Brasil 2025, que aponta a desigual distribuição de especialistas no território nacional, com maior concentração em grandes centros urbanos e consequente impacto na capacidade de resposta assistencial nas regiões Norte e Nordeste.

Diante desse conjunto probatório, evidencia-se a existência de vazio assistencial na especialidade de pneumologia pediátrica na rede pública estadual, o que compromete o acesso oportuno e resolutivo ao cuidado especializado do paciente, agravando sua condição de vulnerabilidade clínica.

Cumprir destacar, ainda, que a parte autora demonstrou hipossuficiência financeira, mediante documentos anexados aos autos, não possuindo condições de arcar com atendimento na rede privada, o que ensejou a atuação da Defensoria Pública.

Assim, a presente demanda configura-se como pleito de acesso a serviço essencial de saúde, cuja ausência ou retardamento pode implicar risco concreto de agravamento do quadro clínico, prejuízo ao desenvolvimento integral da criança e afronta ao princípio da integralidade da assistência no Sistema Único de Saúde.

Por fim, o presente contexto observa, ainda, as diretrizes estabelecidas no Ofício nº 34272 – ID 0050921112 (SESAU-CCI), que regulamenta os fluxos internos para cumprimento de decisões judiciais no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia.

Não obstante, considerando os artigos da Constituição Federal de 1988 que abordam o direito à saúde de forma mais direta e detalhada como:

Artigo 6º: estabelece os direitos sociais, entre eles a saúde, como um direito fundamental do cidadão, onde afirma que a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados são direitos sociais, na forma da Constituição.

Artigo 196: declara que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Artigo 197: trata da organização do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecendo que ele será descentralizado, com direção única em cada esfera de governo, e contará com a participação da comunidade.

Artigo 198: define as diretrizes do SUS, como a universalidade, a equidade e a integralidade da assistência.

Artigo 199: trata da participação da iniciativa privada no SUS, estabelecendo que as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema, mas sempre sob as diretrizes do SUS.

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.604, de 18 de outubro de 2023, a qual institui a Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES), no âmbito do Sistema Único de Saúde, visando garantir o acesso da população a serviços especializados em tempo oportuno, promover a regionalização dos serviços de saúde e assegurar a continuidade assistencial através de uma coordenação eficaz do cuidado e dá outras providências.

Considerando a Portaria GM/MS nº 3.492, de 8 de abril de 2024, a qual institui o Programa Nacional de Expansão e Qualificação da Atenção Ambulatorial

Especializada, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), onde este programa faz parte da Política Nacional de Atenção Especializada em Saúde (PNAES) e visa ampliar o acesso a consultas, exames e outros procedimentos, reduzindo filas e tempos de espera. Além disso, busca promover a integração dos serviços de atenção especializada com a Atenção Primária à Saúde, melhorar a governança das Redes de Atenção à Saúde (RAS), e fomentar um novo modelo de gestão de filas, regulação do acesso, e financiamento para essa área.

Considerando a Portaria GM/MS Nº 5.350, de 12 de setembro de 2024 que modifica a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/20172, para dispor sobre a Rede Alyne, que promove a reestruturação da Rede Cegonha (Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil).

Considerando a Portaria Nº 1.130, de 5 de agosto de 2015, a qual institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde, onde estabelece diretrizes e princípios que incluem o acesso a cuidados especializados; portanto, garante o direito a uma atenção integral à saúde, incluindo o acesso a cuidados especializados, conforme necessário para a continuidade do cuidado.

Considerando a Resolução Nº 635/2022/SESAU-CIB de 13 de dezembro de 2022 que aprova o Plano Estadual da Rede Materno Infantil de Rondônia contemplando as macrorregiões de saúde e regiões de saúde e prevê a descentralização dos serviços de parto e nascimento de alto risco e unidades neonatais, abordando a importância de uma rede de atenção integral à saúde materno-infantil, que inclui a oferta de cuidados especializados dentro do SUS, com ênfase na continuidade e integralidade do atendimento em diversas especialidades, visando melhorar a qualidade da assistência prestada às gestantes, puérperas e crianças

Considerando a Resolução Nº511/2023/SESAU-CIB de 11/12/2023 e a Resolução Nº 512 de 11/12/2023 as quais aprovam o PRI- Plano Regional Integrado na Macro I e Macro II, onde buscam melhorar o acesso e a qualidade dos serviços de saúde, incluindo a atenção especializada, através da cooperação entre diferentes níveis de governo e instituições de saúde.

Deste modo, a observância nas portarias e resoluções apresentadas, ficam evidenciado que a criança deve ser vista em sua totalidade com o atendimento as demandas específicas deste público alvo, e citadas por diversas vezes no ECA–Estatuto da criança e adolescente constituído através da lei Nº 8.069 de 13/07/1990, como prioritária e dever do estado em promover esse atendimento de forma integral, provendo acesso rápido e qualificado da assistência à saúde.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. **(grifo nosso)**

Nessa esteira, previu o ECA ainda, em seu art. 11, caput: “É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.”

Neste contexto, dispõe a Lei Federal nº 13.257/2016 sobre a criança na primeira infância:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

Art. 3º A prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, nos termos do art. 227 da Constituição Federal; e do

art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidade dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral

Diante do exposto, ressalta-se que o atendimento integral à saúde de crianças em fase de desenvolvimento, especialmente aquelas com condições patológicas específicas, constitui uma intervenção essencial para prevenir complicações e o agravamento de quadros clínicos. Dessa forma, o atendimento solicitado revela-se indispensável e adequado, alinhando-se às políticas públicas de atenção à saúde infantil e refletindo o compromisso do Estado com a proteção integral e prioritária da infância, conforme garantido pela Constituição Federal, pelo ECA e pela legislação complementar pertinente.

3. PANORAMA SITUACIONAL DA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE:

O estado de Rondônia é uma das 27 unidades federativas do Brasil, localizado na região Norte e tem como limites: a leste o estado de Mato Grosso, a norte o Amazonas, a Oeste o Acre e a Oeste e sul com a Bolívia. O Estado possui 52 municípios, ocupa uma área 237.576 km² e uma população estimada: 1.815.278 pessoas (IBGE/2021) sua capital é Porto Velho, sendo o município mais populoso (figura 1)

No contexto da regionalização da saúde, o Estado de Rondônia, em conformidade com o Decreto Federal nº 7.508/2011, homologou a configuração das 07 (sete) Regiões de Saúde (figura 1) por meio da [Resolução CIB/RO nº 087/2014](#). Posteriormente, através da resolução 017 de 19 de março de 2015, foram estabelecidas as duas macrorregiões de saúde (figura 2).

Figura 1: Regiões de Saúde



Figura 2: Macrorregiões de Saúde



Fonte: COSAD/SESAU

A Rede Cegonha foi instituída pelo Ministério da Saúde através da Portaria nº 1.459 de 24 de junho de 2011 e no Estado de Rondônia teve marco inicial em 2012, momento que foi realizado o preenchimento da matriz diagnóstica.

Esse processo resultou na aprovação dos planos estaduais da etapa I por meio da Resolução n.º 015 CIB/RO de 21 Fevereiro de 2013 e a aprovação do plano estadual na etapa II, através da Resolução n.º 024 CIB/RO de 14 de março de 2013.

Com a implementação da Rede Cegonha, o estado de Rondônia buscou fortalecer e ampliar a atenção à saúde materna - infantil, visando garantir um acompanhamento adequado e integral às gestantes e aos recém-nascidos, promovendo a melhoria da qualidade da assistência nessa área.

Em 2022, com a transição da Rede Cegonha para a Rede de Atenção Materno - Infantil (RAMI), surgiu a necessidade de reformular um novo Plano Estadual da Rede Materna e Infantil em Rondônia. Esse plano foi aprovado por meio da Resolução CIB 635/2022/SESAU-CIB em 13 de dezembro de 2022.

A consolidação dessa rede de atenção visa ampliar o potencial resolutivo dos serviços públicos de saúde, por meio da estruturação de pontos de atenção na rede materno - infantil, bem como: laboratórios, diagnósticos, medicamentos, transporte sanitário, além da adequação física das unidades de saúde, aliada à descentralização do cuidado com a reorganização dos fluxos, uso de protocolos assistenciais e ênfase na educação permanente voltada aos profissionais de saúde, repercutem positivamente no alcance dos resultados almejados, que é garantir atendimento integral e humanizado a todos os cidadãos do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim, a proposta de adesão à Rede Materna e Infantil traz como diferencial a mudança do modelo de atenção prestado pelo SUS, garantindo às mulheres o direito ao planejamento reprodutivo, acolhimento e acesso à assistência segura, de qualidade e humanizada no pré-natal, gravidez, perda gestacional, parto e puerpério e ao recém-nascido e à criança o direito ao nascimento seguro, crescimento e desenvolvimento saudáveis.

A figura 3 traz os pontos de Atenção da Rede Materno infantil:



Fonte: CAMI/SDTECS/SESAU

Rondônia enfrenta uma significativa escassez de pneumologistas pediátricos, especialmente fora da capital, o que compromete o atendimento adequado a crianças com doenças respiratórias. A ausência desses especialistas tem resultado em longas filas de espera, atrasos na assistência e crescente judicialização das demandas, como observado no presente caso. Essa realidade impacta diretamente o direito à saúde e exige medidas urgentes para a formação, atração e fixação de profissionais no estado.

A Secretaria de Estado da Saúde tem atuado para efetivar a rede de atenção nos 52 municípios, buscando descentralizar os serviços por meio da rede pública própria e, quando necessário, da rede privada contratada, com foco na ampliação do acesso e na qualidade da assistência.

Entretanto, a crescente demanda por atendimento pediátrico, impulsionada pelo aumento populacional, esbarra na insuficiência de profissionais qualificados. Muitos médicos optam por especialidades mais rentáveis do que a pediatria e suas áreas afins, reduzindo ainda mais a oferta de pneumologistas pediátricos formados e disponíveis no mercado de trabalho.

4. DA MOTIVAÇÃO:

Considerando o Ofício nº 8631 ID 69452703 SESAU-NPROT e no Despacho SESAU-SDTECS ID 70756936, em cumprimento à decisão judicial ID 69452642 SESAU-NPROT, tendo por finalidade analisar e deliberar acerca da necessidade de realização de consulta com pneumologista pediátrico para o infante A. D. R. D. S., conforme pleiteado em demanda judicial.

Considerando que a SESAU-CREG, por meio da Informação nº 34/2026 ID 70583593, verificou-se que a última disponibilização de agenda para atendimento em pneumopediatria via SISREG ocorreu no Hospital Regional de Cacoal, no mês de dezembro de 2023, não havendo, desde então, oferta ativa da especialidade na rede estadual. Considerando resposta, a própria Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), por meio da Central de Regulação (CREG), informa a impossibilidade de agendamento da consulta com pneumologista pediátrico, tendo em vista que essa especialidade não é ofertada na rede estadual por meio da Gerência de Regulação no momento.

Considerando ainda, que, conforme o SEI nº 0036.038530/2025-80, por meio do Despacho ID 0063266757, e Processo SEI nº 0036.045169/2024-67 por meio do Despacho ID 0053114432, foi solicitado levantamento de informações referentes à oferta de consultas nas subespecialidades pediátricas, incluindo a pneumologia pediátrica. Nesse sentido, conforme manifestação constante no ID 0063334562, verificou-se que a rede estadual não dispõe, no momento, de profissionais exclusivos designados para atuação nessa subespecialidade.

Considerando que o infante A. D. R. D. S. Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), conforme consta no ID 69862394, pág. 43, condição neurológica de caráter permanente e não progressivo, atualmente em investigação etiológica para possível síndrome genética associada), condição que lhe acarreta em razão do risco de complicações respiratórias frequentemente associadas a pacientes com comprometimento neurológico.. Diante desse quadro clínico, o acompanhamento por pneumologista pediátrico foi indicado por profissional médico, com documentação médica comprobatória anexada aos autos.

Considerando a necessidade crucial do acompanhamento especializado, tanto para prevenir complicações respiratórias graves quanto para melhorar a função pulmonar e reduzir os riscos de insuficiência respiratória, que podem evoluir para emergências médicas ou até mesmo óbito. A ausência de tratamento adequado resulta em limitações severas às atividades cotidianas do menor, comprometendo seu desenvolvimento pleno e afetando diretamente seu bem-estar e qualidade de vida.

Por fim, em conformidade com o Ofício 34272 (0050921112) da SESAU-CCI, que dispõe sobre as rotinas, procedimentos e o fluxo processual a ser observado pelos setores da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) para o cumprimento das decisões judiciais, emitimos este parecer técnico.

Insta destacar, apontamentos sobre uma pesquisa demográfica realizada pela Sociedade Brasileira de Pediatria - SBP:

A pesquisa demonstra, que a gestão de serviços de saúde enfrenta desafios significativos para garantir a disponibilidade de equipes especializadas com a qualificação e composição adequadas. Esses desafios decorrem de fatores sociais, econômicos e estruturais, que impactam a capacidade de atender às demandas crescentes da população. Entre as especialidades médicas, a gestão do trabalho de profissionais da área pediátrica apresenta dificuldades adicionais devido à alta complexidade dos atendimentos, à necessidade de recursos multidisciplinares e à insuficiência de profissionais disponíveis.

No contexto da pneumologia pediátrica, que se dedica à prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças respiratórias em crianças e adolescentes, essas dificuldades são ainda mais evidentes. Condições como asma, bronquiectasia, fibrose cística e pneumonia demandam não apenas conhecimento técnico avançado, mas também uma infraestrutura que permita diagnósticos e tratamentos eficazes. Contudo, a escassez de pneumologistas pediátricos é um entrave crítico, com fatores como alta demanda, concentração regional de profissionais, condições de trabalho desafiadoras e remuneração inadequada contribuindo para o cenário deficitário. Vale lembrar que este setorial,

Segundo a Demografia Médica no Brasil 2020, Rondônia conta com apenas sete pneumologistas registrados, sem qualquer especialista em pneumologia pediátrica. Esse quadro é agravado por uma distribuição desigual de médicos no Brasil, conforme demonstrado pela pesquisa demográfica médica de 2018, realizada pela Faculdade de Medicina da USP com apoio do CFM. O estudo revelou que mais de 55% dos pediatras estão concentrados na Região Sudeste, enquanto apenas 4% atuam na Região Norte, onde barreiras como grandes distâncias geográficas, infraestrutura precária e remuneração não competitiva limitam a atração e retenção de profissionais qualificados.



Características da população médica

Número de registros de médicos	2.744
População no estado	1.805.788
Razão médico por 1.000 habitantes	1,52
Masculino	60,8%
Feminino	39,2%
Razão masculino/feminino	1,55

Formação

Generalistas	52,9%
Especialistas	47,1%
Razão Especialista/Generalista	0,89

Idade

≤ 29 anos	19,3%
30 - 34 anos	17,7%
35 - 39 anos	15,8%
40 - 44 anos	13,3%
45 - 49 anos	7,0%
50 - 54 anos	6,0%
55 - 59 anos	6,0%
60 - 64 anos	7,0%
65 - 69 anos	5,8%
70 - 75 anos	2,1%

Média (anos)

Idade	42,3	DP	13,0
Tempo de formado	16,3		24,5

Indicadores da capital

Número de registros de médicos	1.549
População da capital	519.436
Razão médico por 1.000 habitantes	2,98
Masculino	57,1%
Feminino	42,9%
Razão masculino/feminino	1,33
Generalistas	48,1%
Especialistas	51,9%
Razão Especialista/Generalista	1,08
Proporção médicos na capital	56,5%

Fonte: Scheffer M. et al., Demografia Médica no Brasil 2018.

Especialistas no estado

Nº

Acupuntura	4
Alergia e Imunologia	5
Anestesiologia	94
Angiologia	4
Cardiologia	57
Cirurgia Cardiovascular	7
Cirurgia da Mão	3
Cirurgia de Cabeça e Pescoço	4
Cirurgia do Aparelho Digestivo	8
Cirurgia Geral	185
Cirurgia Oncológica	9
Cirurgia Pediátrica	4
Cirurgia Plástica	31
Cirurgia Torácica	3
Cirurgia Vascular	16
Clínica Médica	142
Coloproctologia	4
Dermatologia	26
Endocrinologia e Metabologia	14
Endoscopia	20
Gastroenterologia	15
Genética Médica	0
Geriatria	0
Ginecologia e Obstetrícia	182
Hematologia e Hemoterapia	4
Homeopatia	4
Infectologia	29
Mastologia	9
Medicina de Emergência	0
Medicina de Família e Comunidade	12
Medicina do Trabalho	51
Medicina de Tráfego	59
Medicina Esportiva	0
Medicina Física e Reabilitação	3
Medicina Intensiva	34
Medicina Legal e Perícia Médica	17
Medicina Nuclear	5
Medicina Preventiva e Social	2
Nefrologia	16
Neurocirurgia	35
Neurologia	20
Nutrologia	6
Oftalmologia	74
Oncologia Clínica	22
Ortopedia e Traumatologia	102
Otorrinolaringologia	19
Patologia	11
Patologia Clínica/Medicina Laboratorial	4
Pediatria	174
Pneumologia	4
Psiquiatria	24
Radiologia e Diagnóstico por Imagem	59
Radioterapia	5
Reumatologia	10
Urologia	34

Assim, corroborando esse contexto, temos as negativas das unidades já citadas e que demonstram a indisponibilidade deste médico Pneumologista Pediátrico em nosso Estado. Citamos também o SEI nº 0036.038530/2025-80, por meio do Despacho ID 0063266757, e Processo SEI nº 0036.045169/2024-67 por meio do Despacho ID 0053114432 onde faz um relatório detalhado sobre os pareceres e demandas judicializadas, que inclusive cita a necessidade por essa especialidade.

Logo, a partir destas informações podemos compreender a dificuldade de possuir o profissional médico especialista pneumologista pediátrico na rede SUS.

Além disso, a parte requerente, afirmou não ter condições financeiras de arcar com os custos relacionados à custódia e exames necessários, razão pela qual solicitou a concessão de gratuidade de justiça. Esse pedido foi acompanhado da representação legal pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que, de acordo com a legislação vigente, pode assegurar o direito à justiça gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos para custear as despesas processuais e demais encargos financeiros do processo. Assim, a impossibilidade de arcar com os custos fica evidente, conforme declarado.

Diante da condição clínica dos pacientes e da ausência de alternativas no SUS em nível estadual, torna-se imprescindível a intervenção para garantir a continuidade dos cuidados. Portanto, auxiliar na implementação de medidas que assegurem o atendimento integral e urgente aos menores, garantindo-lhes o direito constitucional à saúde e à proteção integral, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

5. DA NECESSIDADE:

O infante A. D. R. D. S. apresenta diagnóstico de Encefalopatia Crônica Não Evolutiva (ECNE), condição neurológica de caráter permanente e não progressivo, encontrando-se, ainda, em investigação para possível etiologia genética associada, a qual pode cursar com comorbidades como perda auditiva e intercorrências respiratórias recorrentes. Diante desse quadro clínico, há indicação médica formal para acompanhamento especializado em pneumologia pediátrica, conforme documentação constante nos autos.

Ressalta-se que a avaliação e o seguimento por pneumologista pediátrico são imprescindíveis para o adequado monitoramento e manejo das alterações respiratórias, considerando o elevado risco de complicações inerentes ao comprometimento neurológico. A ausência de acompanhamento especializado pode favorecer a ocorrência de agravos como broncoaspiração, infecções respiratórias de repetição e insuficiência respiratória, com potencial evolução para situações de urgência e emergência e, em casos mais graves, desfechos fatais. Nesse contexto, o acompanhamento especializado mostra-se essencial para a prevenção de complicações e para a melhoria da qualidade de vida do paciente.

Ademais, a ausência de seguimento adequado impacta significativamente as atividades de vida diária do menor, interferindo diretamente em seu desenvolvimento global, autonomia e bem-estar. Soma-se a isso o fato de que, conforme documentos constantes nos autos, não há oferta atual da subespecialidade de pneumologia pediátrica na rede estadual de saúde, o que agrava a situação assistencial e impõe barreiras concretas ao acesso ao cuidado necessário.

Diante do exposto, considerando a gravidade do quadro clínico, a indicação médica devidamente comprovada, a inexistência de oferta do serviço na rede pública estadual e a condição de vulnerabilidade da família, evidencia-se como medida imprescindível a garantia de acesso imediato à consulta com pneumologista pediátrico. Tal providência é fundamental para prevenir o agravamento do quadro, reduzir riscos clínicos e assegurar a integralidade da assistência, em consonância com os princípios constitucionais do direito à saúde, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pelas políticas públicas de saúde vigentes.

7. CONCLUSÃO:

Diante da análise técnica no que se refere à competência desta Coordenadoria e considerando a gravidade do quadro clínico apresentado pelo infante A. D. R. D. S. , bem como a urgência no início do acompanhamento especializado, conclui-se que a realização de consulta com pneumologista pediátrico é imprescindível para avaliação e manejo adequado das alterações respiratórias .

A ausência de seguimento especializado pode resultar em agravamento do estado clínico, com risco de evolução para quadros de insuficiência respiratória aguda, que exigem atendimento de urgência e podem representar ameaça concreta à vida do paciente. O acompanhamento precoce é essencial não apenas para garantir a estabilização do quadro, mas também para prevenir crises evitáveis, reduzir internações e assegurar qualidade de vida.

Considerando o direito constitucional à saúde, o princípio da proteção integral da criança, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a existência de decisão judicial com tutela de urgência concedida, é imperativo que a Secretaria de Estado da Saúde adote as medidas cabíveis para viabilizar, em caráter imediato, o atendimento por profissional habilitado, por meio da rede contratada ou outra modalidade assistencial disponível, caso a rede própria não disponha do serviço.

Assim, esta Coordenadoria manifesta-se pela possibilidade de viabilização da consulta com pneumologista pediátrico por meio de contratação complementar, desde que observadas todas as normas e diretrizes legais estabelecidas pelos órgãos competentes de gestão. A medida se justifica pela inexistência do serviço disponível no âmbito estadual e pela necessidade de assegurar a continuidade do cuidado e a proteção do bem-estar da criança.

Portanto, s.m.j., este é o parecer que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 6 de abril de 2026.

-Assinado eletronicamente-
JÉSSICA GONÇALVES SERRA
Assessora Técnica
SDTECS/SESAU



-Assinado eletronicamente-
WANESSA CARVALHO PRADO
Coordenadoria de Atenção Materno Infantil
CAMI/SDTECS/SESAU



-Assinado eletronicamente-
PRISCILA BUENO DOS SANTOS
Gerente na Coordenadoria de Atenção Materno Infantil
CAMI/SDTECS/SESAU



-Assinado eletronicamente-
FRANCIELE AUGUSTO DE OLIVEIRA
RT Saúde da Criança e Aleitamento Materno
Coordenadoria de Atenção Materno Infantil
CAMI/SDTECS/SESAU





Documento assinado eletronicamente por **JESSICA GONÇALVES SERRA**, Assessor(a), em 07/04/2026, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wanessa Carvalho Prado**, Coordenador(a), em 07/04/2026, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Bueno dos Santos**, Gerente, em 07/04/2026, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Franciele Augusto de Oliveira**, Técnico(a), em 07/04/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70760060** e o código CRC **A9ABF701**.



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL - SESAU-CAMI

DESPACHO

Porto Velho, 7 de abril de 2026.

De: SESAU-CAMI

Para: SESAU-CECOMP

Processo nº: 0036.007814/2026-13

Assunto: **Parecer Técnico — Consulta em Pneumologia Pediátrica — Demanda**

Judicial.

Senhor Coordenador,

Considerando Memorando 47 (70754115) e Despacho (70756936), Segue Parecer Nº 20 (70760060) para conhecimento e providências necessárias.

Atenciosamente,

-Assinado eletronicamente-

PRISCILA BUENO DOS SANTOS

Gerente na Coordenadoria de Atenção Materno Infantil

CAMI/SDTECS/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Bueno dos Santos, Gerente**, em 07/04/2026, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **70926555** e o código CRC **DD351061**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.007814/2026-13

SEI nº 70926555



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

DESPACHO

De: SESAU-NDJPL

Para: SESAU-CCMJ

Processo Nº: 0036.007814/2026-13

Assunto: Orientação técnica.

Senhor(a),

Ao cumprimentá-la, volvemos os autos para elaboração do Documento de Formalização de Demanda - DFD, conforme Portaria nº 646, de 29 de janeiro de 2026 (68660656), que institui as Normas de Procedimento relativas ao fluxograma, procedimentos e atividades para instrução processual das aquisições e contratações no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Ademais, ressaltamos que os modelos de Documento de Formalização de Demanda - DFD encontram-se disponíveis para apreciação através do processo SEI (0036.008024/2026-47).

Atenciosamente.

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Administrador Hospitalar

Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito

NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu, Chefe de Unidade**, em 23/04/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **71451064** e o código CRC **D08AFEFA**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

COORDENADORIA DE CONCILIAÇÃO E MANDADOS JUDICIAIS - SESAU-CCMJ

Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 463/2026/SESAU-CCMJ

INTRODUÇÃO

Este Documento de Formalização da Demanda apresenta a necessidade para a Contratação de Empresa especializada na realização da **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA**, incluindo todos os segmentos necessários da atenção básica, ambulatorial e hospitalar, pelo tempo que for necessário até a estabilização clínica da paciente, para cumprimento de determinações judiciais, **por Dispensa de Licitação**, com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

O artigo 18 da Lei 14.133/2021 cita o Documento de Oficialização da Demanda (DOD) como documento obrigatório para o início do processo de contratação. De acordo com o parágrafo único do Art 30 do Decreto Estadual 28.874/24 "O documento de formalização de demanda deverá, na medida do possível conter os seguintes elementos:

I - a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;

II - a quantidade de serviço a ser contratada;

III - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e

IV - a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 10.

INTRODUÇÃO

Tipo de Objeto:

() Material de Consumo (X) Serviço

Data da Solicitação:

DATA DA SOLICITAÇÃO	ID.
31/03/2026	id do documento (72230403) Fls. 23

1. CAMPO PARA USO EXCLUSIVO DO SOLICITANTE

1.1. IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE

Nome da Unidade Administrativa: Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais

Endereço da Unidade Solicitante: Secretaria de Estado da Saúde, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado, R. Pio XII, S/N - Pedrinhas, CEP nº 76801-470. Porto Velho - RO.

1.2. PLANEJAMENTO DA DESPESA

1.2.1. Vinculação com o Planejamento Estratégica:

() Sim (X) Não

1.2.2. Área de Resultado:**1.2.3. Meta:****1.2.4. Vinculação com algum Projeto/Programa:**

(X) Sim () Não

1.2.5. Identificação do Projeto/Programa: 17.012.10.302.2034.4005 - ATENDER USUÁRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS

2. GESTOR DA UNIDADE

Nome:

JOÃO PAULO FERRAZ DE LIMA

Cargo:

Coordenador de Conciliação e Mandado Judicial

Matrícula:

300198634

INTRODUÇÃO

3. FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA:

- () Pregão (Art. 6º, inciso XLI da Lei 14.133/21);
(X) Dispensa (Art. 75 da Lei 14.133/21);
() Inexigibilidade (Art. 74 da Lei 14.133/21).

4. IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

4.1 OBJETO

Contratação de empresa especializada na realização da **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA**, com objetivo de atender as necessidades da Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ, visando o cumprimento de ordens judiciais.

4.2. ITENS QUE COMPÕEM A SOLUÇÃO

Informar o detalhamento do objeto, bem como seu quantitativo, conforme tabela exemplificativa abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA	Serviço	01

Fonte: Decisão (72230403) Fls. 04 à 06

5. MOTIVAÇÃO / JUSTIFICATIVA

5.1. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 deixa clara a garantia do direito a vida e a saúde a todos, sendo este configurado como direito fundamental da população, de maneira que o direito à saúde se consubstancia não apenas no fornecimento de atendimento em unidades hospitalares, mas também para realização de exames médicos, fornecimento de medicamentos, remédios ou similares;

Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaiando este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o Art. 6 e 196 do referido dispositivo;

INTRODUÇÃO

O art. 6ª da Constituição Federal de 1988, prevê que o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196, da CF determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de forma que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos;

Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento constitucional previsto no art. 1º, III, da CF/88, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Posto isso, o Direito à Vida se traduz como o maior de todos os direitos e sua relevância é tamanha a ponto de constar expressamente no caput do art. 5º, da CF, sendo, inclusive, pré-requisito para a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por essa razão, precisa ser garantido com absoluta primazia sob os demais;

Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I). Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente tomar as providências necessárias para suprir a necessidade dos pacientes, visto que o acesso à saúde é universal e igualitário, devendo todos serem atendidos isonomicamente, independentemente da natureza da doença da portadora, do tipo de medicamento que se necessite ou da espécie de procedimento que precise, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia;

A **Decisão** (72230403) Fls. 04 à 06, constante nos autos judiciais nº 7002137-21.2026.8.22.0005 determinam que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários para realização da **CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA** em favor da requerente.

A demanda foi encaminhada à **SUBDIRETORIA TÉCNICA EM SAÚDE** por meio da **COORDENADORIA DE ATENÇÃO MATERNO INFANTIL - SESAUCAMI**, a qual emitiu o **Parecer (72230403) pág 26 à 30**, o qual foram favoráveis a contratação da consulta e a unidade forneceu a negativa referente a esse procedimento conforme **Despacho - Negativa (72230403) pág. 21 e 22**.

Diante do exposto, é necessária a realização das consultas pleiteadas, com maior brevidade, para que seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde;

Sendo assim, o processo de contratação em apreço foi instaurado com intuito de cumprir as determinações judiciais, relacionadas a serviço de saúde que não está sendo ofertado por meio da rede pública de saúde. Quanto ao cumprimento de decisões judiciais, o Parecer nº 123/2023/PGE-SESAUCAMI (0035933736) elucida o seguinte:

INTRODUÇÃO

O descumprimento da decisão judicial pode ensejar a imputação de ato atentatório à jurisdição, caso se crie embaraço ao cumprimento do mandamento jurisdicional, ou mesmo crime de desobediência ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

Dessa sorte, as decisões judiciais que reconheçam direitos relacionado à saúde devem ser cumpridos pelo Estado, até sobrevir decisão em sentido contrário.

Considerando a emergencialidade que, além de possíveis consequências supracitadas, o descumprimento de decisões judiciais, ou até mesmo a morosidade no cumprimento, acarreta frequentemente em determinações de sequestros de valores e aplicações de multas, causando dispêndios aos cofres públicos, a modalidade de licitação será a apresentada no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Assim sendo, justifica-se a pretendida solicitação para cumprimento dos referidos mandados judiciais.

5.2. JUSTIFICATIVA DO QUANTITATIVO (MEMÓRIA DE CÁLCULO)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	CONSULTA EM PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA	Serviço	01

Fonte: Decisão (72230403) Fls. 04 à 06

6. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não se vislumbra.

7. IMPACTOS AMBIENTAIS

A presente contratação não apresenta a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais, vale ressaltar que o presente processo objetiva contratação de mão de obra especializada, não havendo impacto ambiental significativo, podendo ser tomadas as medidas necessárias com um plano de gerenciamento de riscos ambientais.

8. PRAZO DE INICIO PARA A PRETENSA CONTRATAÇÃO

INTRODUÇÃO

A execução dos serviços deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos a contar do recebimento da Nota de Empenho.

8. PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL E MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO DE RECEBIMENTO E CERTIFICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS

Portaria nº 8058 de 13 de dezembro de 2024 (0055718328).

9. ENCAMINHAMENTO

Encaminho para ciência e autorização de prosseguimento, informamos que os procedimentos adotados no processo licitatório serão feitos mediante atendimento de todas as normas legais vigentes em lei e estão em acordo com as competências dessa unidade, sendo que, em acordo com seu aceite serão tomadas as medidas necessárias para iniciação do processo licitatório.

Porto Velho - RO, 14 de Maio de 2026

CAIO LUAN DOS SANTOS ANDRADE
Assessor

JOÃO PAULO FERRAZ DE LIMA
Coordenador
Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais/SESAU

SESAU
Secretaria de Estado
da Saúde

RONDÔNIA
Governo do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Caio Luan Dos Santos Andrade, Assessor(a)**, em 14/05/2026, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ferraz de Lima, Coordenador(a) de Conciliação e Mandados Judiciais**, em 14/05/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72230233** e o código CRC **C49A6483**.

Referência: Caso responda este Documento de Formalização de Demanda - DFD, indicar expressamente o Processo nº 0036.020854/2026-42

SEI nº 72230233

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

AUTORIZAÇÃO

Considerando o pedido de abertura de procedimento de contratação em tela, conforme Memorando nº 223/2026/SESAU-NDJPL (72585947) fica autorizada a abertura e o prosseguimento do pleito para as demais instruções processuais que ainda se faz necessário, ficando os atos de contratação vinculados ao atendimento das regras instituídas pelo Estatuto Nacional das Contratações Públicas, considerando o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, observando ainda os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, devendo a contratação vinculada à informação de que existe dotação orçamentária específica para a realização da despesa.

Determino aos setores responsáveis que elejam a forma legal e mais eficiente para a efetivação da contratação, e, sendo o caso de contratação direta, por dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, submeta o feito à apreciação e manifestação prévia do setor jurídico quanto à legalidade do feito. Somente poderá se efetivar qualquer contratação, se os procedimentos levados a feito forem considerados legais e aprovados pelo órgão de assessoria jurídica competente.

Data e hora do sistema.

*- assinado eletronicamente -***ROSELAINE DE SOUZA CHAGA**

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 26/05/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72586451** e o código CRC **4FE2EE07**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0036.022138/2026-08

SEI nº 72586451



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS - SESAU-NPA

RELATÓRIO

DE PESQUISA DE PREÇOS
(Processo Administrativo nº 0036.022138/2026-08)

1. PREÂMBULO

O Relatório da Pesquisa de Preços foi elaborada em atenção ao Art. 51 do Decreto Estadual nº 28.874/2024 e Art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2024. Destaca-se que a Pesquisa de preços foi elaborada por este agente tecnicamente capaz de definir quantitativa e qualitativamente as necessidades do objeto, visando à Contratação de empresa especializada na realização de **CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)** para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Esta Justificativa, como ressaltado pelo Professor Ulysses Jacoby, transcende a mera aceitação do preço imposto pelo contratado, demandando uma análise ampla da compatibilidade do valor contratado com o mercado, aferida por meio de métodos que assegurem a economicidade e a adequação aos parâmetros legais. Nesse contexto, a presente justificativa busca fornecer esclarecimentos consistentes e embasados para dissipar quaisquer dúvidas quanto à idoneidade e coerência do processo de contratação em questão, alinhando-se aos princípios basilares que regem as contratações públicas.

2. METODOLOGIA APLICADA

Assim, no presente processo será considerado a metodologia de ordem sub-sequencial constante no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 1º O valor previamente estimada da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de banco de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em análise ao Decreto Estadual nº 28.874/2024 que regulamenta licitações no âmbito do Governo do estado de Rondônia, percebe-se que a fonte preferencial a ser adotada nas estimativas de preços é banco ou painel de preços, vejamos:

Art. 2º pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

Para definição do valor de referência, poderá ser aplicada a metodologia estatística prevista no art. 6º da IN nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Mediana: quando o Coeficiente de Variação (CV) for superior a 25,99%.

Média: quando o CV foi inferior a 25,99%.

Menor Preço: nos casos de mercado restrito, com poucos fornecedores ou único fabricante, conforme o **Acórdão nº 1850/2020 do TCU**.

Antes da escolha do método, os preços foram ordenados e submetidos à medida saneadora, com aplicação do **desvio padrão de 25%**, visando eliminar valores excessivos ou inexequíveis (**outliers**).

I - Painel de Preços (SEI nº Não se fez necessário)

Considerando que o Painel de Preços ([Painel de Preços](#)) deixou de ser atualizado, conforme comunicado em sua página inicial, que informa ter ocorrido a última atualização dos dados em **04 de julho de 2025**, data a partir da qual o sistema permanecerá apenas para **consulta histórica**, sem novas inserções de preços;

Considerando que o **Banco de Preços** atualmente utilizado já integra e puxa as mesmas informações que constavam no **Painel de Preços**, mantendo assim a fidedignidade e equivalência das fontes de dados oficiais para pesquisa de mercado;

E considerando o disposto no **art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP**, que estabelece que a pesquisa de preços deve observar o prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias** de validade das cotações, verifica-se que as informações constantes no Painel de Preços, atualizadas pela última vez em julho de 2025, encontram-se próximas do vencimento desse limite temporal, o que comprometeria a validade dos dados para fins de estimativa do valor de referência;

Dessa forma, **optou-se por não incluir o Painel de Preços como fonte de pesquisa** neste processo, em razão de sua descontinuidade e da proximidade do vencimento do prazo de validade previsto na norma, adotando-se, em substituição, o **Banco de Preços** como fonte referencial principal, por reunir dados atualizados e compatíveis com os critérios técnicos e normativos exigidos.

"O Painel de Preços deixou de ser atualizado, conforme comunicado disponível na página inicial do próprio site oficial ([PAINEL DE PREÇO](#)), o qual informa que:

"O Painel de Preços teve sua última atualização com dados referentes até o dia 04 de julho de 2025. A partir desta data, deixa de ser atualizado, mas permanece disponível para consulta de informações."

Dessa forma, a partir do referido período, as pesquisas de preços passam a ser realizadas exclusivamente por meio do novo método de pesquisa disponibilizado no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/conheca-o-compras/pesquisa-de-precos>.

Ressalta-se, ainda, que as propostas constantes no Painel de Preços permanecerão válidas apenas até o vencimento dos prazos atualizados na referida data de 04 de julho de 2025."

II - Banco de Preços (SEI nº Não se fez necessário)

Em análise ao Banco de Preços, foram identificados diversos valores de balizamento referentes aos serviços solicitados no processo **"SAMS - (72591431)"**.

Em análise mais detalhada dos valores, verifica-se que o objeto dos contratos se assemelha ao pretendido na contratação, sendo possível assim a utilização dos valores constantes no Banco de Preços.

III - Banco de Preços em saúde. (SEI nº Não se fez necessário)

O dispositivo de Banco de Preços em Saúde disponível não se aplica a presente contratação, visto que a contratação em tela trata-se de contratação de empresa especializada em **Consulta com Médico Pneumologista Pediátrico (Pneumopediatra)**, para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

O Banco de Preços em Saúde - BPS é um sistema de registro de informações de compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos que existe desde 1998. Sua principal finalidade é possibilitar o uso de informações de compras públicas e privadas de medicamentos e dispositivos médicos, a fim de subsidiar a compra pública mais eficiente no setor saúde, pelos entes federados e instituições de saúde.

IV - CONTRATAÇÕES SIMILARES FEITAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA/PNCP (SEI nº Não se fez necessário).

No intuito de atender ao preceito normativo que preconiza a busca por contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, buscou-se diligentemente informações que pudessem subsidiar a análise e definição de preços para o presente processo.

Valores conforme quadro comparativo neste relatório.

V - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo.

Em conformidade com o disposto no Decreto Estadual nº 28.874/2024, que regulamenta as contratações públicas no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, a pesquisa de preços deve observar, preferencialmente, as fontes estabelecidas no referido normativo, buscando garantir a fidedignidade dos valores estimados e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

No entanto, a utilização de dados provenientes de mídia especializada, tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal ou de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo não se mostrou adequada para a presente estimativa, pelos seguintes motivos:

1. **Incompatibilidade técnica e especificações distintas** – As informações disponíveis nas referidas fontes não contemplam as especificações técnicas exatas dos itens demandados, apresentando variações de marca, modelo, configuração ou características que poderiam comprometer a exatidão da estimativa.

2. **Desatualização ou ausência de dados regionais** – As tabelas e mídias consultadas não apresentam valores atualizados ou não refletem a realidade de mercado local, especialmente no contexto regional do Estado de Rondônia, podendo gerar distorções na formação do preço estimado.

3. **Falta de representatividade comercial** – As mídias e sítios eletrônicos consultados não possuem abrangência suficiente para retratar as condições comerciais efetivamente praticadas por fornecedores que atuam na localidade, o que inviabiliza a adoção de seus valores como base comparativa.

4. **Predominância de fontes mais aderentes** – Optou-se por adotar, de forma fundamentada, outras fontes de pesquisa de preços mais adequadas e fidedignas, tais como cotações diretas junto a fornecedores do ramo, atas de registro de preços vigentes ou contratações recentes realizadas por órgãos públicos, que demonstraram maior conformidade com o objeto e com o mercado local.

Dessa forma, a não utilização das referidas fontes se justifica pela necessidade de assegurar a precisão e a confiabilidade da estimativa de preços, em observância aos princípios da economicidade, da razoabilidade e da eficiência previstos no Decreto Estadual nº 28.874/2024 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

VI - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital. (Não se fez necessário).

A utilização de pesquisa direta com fornecedores locais deve ser observada com cautela pela Administração Pública durante a elaboração da estimativa, de forma que possa aferir que de fato os valores refletem a realidade do mercado. A Instrução Normativa/SEGES-ME nº 65 de 07 de julho de 2021 estabeleceu que a Lei 14.133/2021 dispõe que os cinco parâmetros citados podem ser adotados de forma combinada ou não, **acrescenta que deverão ser priorizados os dois primeiros parâmetros, ou seja, o módulo integrado para pesquisa de preços no sistema Compras.gov.br; e as contratações similares feitas pela Administração Pública.** As demais fontes devem ser utilizadas de forma complementar ou subsidiária, com as devidas justificativas, **devendo ser evitada a cotação somente junto a potenciais fornecedores**, vejamos:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos. (grifo nosso).

O Decreto Estadual nº 28.874/2024, através do art. 51 regulamentou as formas de pesquisa de preços previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e definiu-se como base preferencial para os preços os valores de veículos oficiais, tais como bancos ou painéis de preços, bem como ainda exigindo a justificativa quando a pesquisa realizada somente por meio de pesquisa de mercado:

Art. 51.A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade das propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.875/2021-Plenário já definiu que os valores deverão ser baseados em cestas de preços, sendo preferencialmente os preços públicos oriundos de outros certames e somente utilizado pesquisa junto a fornecedores em caso de ausência extrema de preços públicos, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;

9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, **na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais**;

Os demais itens contaram com ofertas obtidas por meio de fornecedores e foram priorizados conforme os valores disponíveis nos sítios oficiais, de modo a assegurar a confiabilidade e transparência na composição da cesta de preços e na estimativa utilizada no processo.

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Com o objetivo de ampliar a transparência do uso dos recursos públicos e fomentar mecanismos de participação social, a Controladoria-Geral da União (CGU), em parceria com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, passou a publicar as notas fiscais eletrônicas relativas às aquisições de produtos e serviços pela administração pública federal no Portal da Transparência. Esta é uma das ações previstas no Plano Anticorrupção do Governo Federal (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/anticorrupcao/plano-anticorrupcao.pdf>) e está amparada no Decreto nº 10.209/2020, que autorizou a publicação dessas notas fiscais eletrônicas.

Além disso, a determinação da divulgação das notas fiscais eletrônicas também está prevista na Lei nº 14.129/2021 (Lei de Governo Digital). Os novos dados estão disponíveis em [Consultas Detalhadas - Notas Fiscais](#), com a possibilidade de se realizar buscas por nota, por produtos/serviços, por fornecedor e por órgão.

O Decreto Estadual nº 28.874/2024, através do art. 51 regulamentou as formas de pesquisa de preços previstas no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, e definiu-se como base preferencial para os preços os valores de veículos oficiais, tais como bancos ou painéis de preços:

Art. 51.A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços.

§ 2º A realização de estimativa de valor exclusivamente por meio de pesquisa de mercado somente será admitida em caso de expressa justificativa do setor responsável, devendo ser observada a pluralidade e atualidade d propostas com a correspondente justificativa de escolha dos agentes econômicos pesquisados. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão nº 1.875/2021-Plenário já definiu que os valores deverão ser baseados em cestas de preços, **sendo preferencialmente os preços públicos oriundos de outros certames**, vejamos:

9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, **devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames**;

Diante disso, percebe-se que não existiu necessidade no processo a realização de pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, considerando a existência de preços públicos que possibilitem a realização da cesta de preços e estimativa necessária.

E ressalta-se que não há nenhum sítio eletrônico que demonstra a ampla base de dados das notas fiscais eletrônicas

3. SÉRIE DE PREÇOS COLETADOS

Quadro Estimativo de Preços														
Número Único do Processo							0036.022138/2026-08							
Objeto:							SAMS 73489029							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	Quant.	Empresas			PREÇO MÍNIMO (D)	PREÇO MÉDIO (E)	PREÇO MEDIANO (F)	DESVIO PADRÃO	COEFICIENTE DE VARIAÇÃO	PARAMETRO UTILIZADO (MÍNIMO/MÉDI O)	VALOR ESTIMADO MENSAL	VALOR ESTIMADO ANUAL
				Proposta - Azevedo & Azevedo (77543430)	Proposta - Clínica Pulmone (77543467)	Proposta - Dr. Vinicius Barros (77574561)								
1	CONSULTA COM PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)	Serviço	2	R\$ 550,00	R\$ 600,00	R\$ 700,00	R\$ 550,00	R\$ 616,67	R\$ 600,00	R\$ 76,38	12,39%	MÉDIO	R\$ 1.233,34	R\$ 1.233,34
Valor Esimado							R\$ 1.233,34 (um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)							

4. DA ANÁLISE DOS VALORES OBTIDOS E DEFINIÇÃO DE VALOR DE REFERÊNCIA

Diante do exposto, considerando que o Decreto Estadual nº 28.874/24 define em seu Art. 53:

Art. 3º resultado da pesquisa de preços será a **média, mediana ou o menor dos preços obtidos**, observados os seguintes parâmetros:

- I - para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, deverá ser realizada análise crítica dos preços pesquisados, a fim de verificar eventuais propostas cujos preços possam ser considerados inexequíveis ou excessivamente elevados e, ainda, verificar a similaridade com o objeto, especificações, qualidade, prazos e garantias definidos pela Administração;
- II - o responsável deverá fazer um balizamento entre o resultado obtido e os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, através da análise de contratos recentes ou vigentes, Atas de Registro de Preços e outros meios para verificar se o resultado apresenta o preço praticado no mercado.

Os documentos que deram suporte para justificar o tratamento dado aos preços coletados, bem como a metodologia que foi aplicada encontram-se anexos aos autos, conforme pesquisas, oriunda do site [Banco de Preço, Painele de Preços](#) e [PNCP](#) os quais contemplam os preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

5. CONCLUSÃO

Em conclusão, ratificamos que a pesquisa de preços realizada para embasar o presente certame seguiu criteriosamente os preceitos estabelecidos na legislação vigente. O parâmetro estabelecido no art. 51, §8º do Decreto Estadual nº 28.874/2024 foi cuidadosamente cumprido e obtido preço através de ampla cesta de preços utilizada para estimativa do valor, demonstrando a diligência da administração na busca por referências adequadas para a definição dos valores estimados.

Visto isso e considerando o caso concreto, diante da conformidade com os dispositivos legais e da adequada justificação dos parâmetros utilizados, o presente processo demonstra o compromisso da administração em conduzir uma pesquisa de preços idônea e alinhada aos princípios da Administração Pública, assegurando, dessa forma, a lisura e a legalidade do procedimento de contratação, atendendo ainda o princípio da economicidade pública, tendo em vista que, o processo tem o valor estimado da contratação de **R\$ 1.233,34 (um mil duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**

Porto Velho, data e hora do sistema.

Elaborado Por:
YOHYRAN MOTA FEITOSA
Técnico Administrativo Operacional da Saúde.
Núcleo de Procedimento e Acessórios/SESAU.

Revisado Por:
ÁTYLLA PACHECO MONTEIRO
Chefe de Núcleo - SESAU-NPA
CECOMP/CAD/SESAU-RO

SESAU

RO

GOV





Documento assinado eletronicamente por **ATYLLA PACHECO MONTEIRO, Chefe de Núcleo**, em 13/10/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yohran Mota Feitosa, Técnico(a)**, em 13/10/2026, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77574818** e o código CRC **60B08B3D**.

Referência: Caso responda este(a) Relatório, indicar expressamente o Processo nº 0036.022138/2026-08

SEI nº 77574818



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

TERMO DE REFERÊNCIA

1. IDENTIFICAÇÃO

- 1.1. **Unidade Orçamentária:** SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU/RO.
1.2. **Requisitante:** Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ/SESAU.

2. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

- 2.1. O presente Termo de Referência fundamenta-se nos atos normativos, abaixo:

2.2. **Constituição Federal de 1988 - Arts. 196 e ss da Seção II da nossa Lei Fundamental**, que tratam do acesso universal a saúde como *direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. Cabe ao poder público regulamentar, fiscalizar e controlar o sistema de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros.

Art. 198. As ações e os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único organizado pelas seguintes diretrizes: descentralização e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos da Seguridade Social, da União, dos estados e dos municípios e outras fontes.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que poderá complementar o SUS.

2.3. **CF/88, art. 6º, caput**, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição.

2.4. **CF/88, art. 37, XXI**, que define o processo licitatório público como regra para a contratação de obras, serviços, compras e alienações por parte da Administração Pública mediante processo licitatório, ressalvados os casos especificados na legislação.

2.5. **Lei 14.133/2021 - Art. 75, inciso VIII** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Vejamos o teor:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

2.6. **Decreto nº 28.874/24, art. 42 e 47 e 88** - Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

Art. 42. O termo de referência é documento obrigatório para todos os processos licitatórios e contratações diretas destinados a aquisições de bens e contratação de serviços, inclusive serviços comuns de engenharia, quando possível, devendo os demais casos observar a obrigatoriedade de elaboração de projeto básico, excetuando-se a hipótese prevista no § 1º do artigo anterior devendo conter, no que couber, os seguintes parâmetros e elementos descritivos, dentre outros que se fizerem necessários [...].

Art. 47. Para a formalização dos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, os órgãos e entidades deverão incluir no termo de referência, além dos elementos listados no art. 42, no que couber, os que se seguem:

I - justificativa fundamentada para a contratação através de dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

III - razão da escolha do fornecedor ou prestador dos serviços;

IV - justificativa do preço a ser contratado; e

V - requisitos de habilitação necessários para a formalização do contrato.

Art. 88. Na hipótese de dispensa de licitação com fundamento no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, incumbe ao setor requisitante apresentar também a devida caracterização da situação emergencial ou de calamidade pública, com a indicação do prejuízo caso a contratação não se efetive, bem como das razões pelas quais não é possível aguardar a instauração do regular processo licitatório.

2.7. **Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC)**, bem como às condições estabelecidas neste Termo de Referência.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.1. **Do Objeto:**

3.1.1. Contratação de empresa especializada na realização de **CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)** para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

3.1.2.

REQUERENTE	OBJETO	MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	PROCESSO JUDICIAL
A. D. R. S.	CONSULTA COM PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)	JI-PARANÁ	7002137-21.2026.8.22.0005

3.2. **Do Objetivo:**

3.3. Contratar empresa especializada na realização de CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA) para cumprimento de Ordens Judiciais.

3.4. Objetiva-se a participação de interessados que atuem no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação e que atendam às condições estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos.

3.5. **Especificação do Serviço a ser Contratado:**

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
01	CONSULTA COM PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)	SERVIÇO	01

3.6. **Do Detalhamento do Serviço**

3.6.1. O serviço de saúde é destinado ao requerente para diagnóstico e visa cumprimento de determinação judicial.

3.7. A especificação do serviço necessário para a requerente encontram-se na tabela do item 3.5.

3.7.1. O serviço a ser contratado constitui-se em atividade complementar à área de competência legal do órgão contratante;

3.7.2. A execução dos serviços deverá ser em até 5 dias a contar do recebimento da nota de empenho.

3.7.3. O serviço a ser prestado deverá ser ofertado por empresa que possui atendimento especializado.

3.7.4. A empresa contratada deverá fornecer todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessárias para a realização da consulta.

4. FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (JUSTIFICATIVA)

A Constituição Federal de 1988 deixa clara a garantia do direito a vida e a saúde a todos, sendo este configurado como direito fundamental da população, de maneira que o direito à saúde se consubstancia não apenas no fornecimento de atendimento em unidades hospitalares, mas também para realização de exames médicos, fornecimento de medicamentos, remédios ou similares;

Dessa maneira, a Constituição assegura ao paciente o acesso igualitário à saúde, recaiando este ônus sobre as pessoas de direito público e seus órgãos, especialmente criados para este fim, conforme prevê o Art. 6 e 196 do referido dispositivo;

O art. 6^a da Constituição Federal de 1988, prevê que o direito à saúde é um direito social, sendo, antes de tudo, um direito fundamental, tendo ainda o art. 196, da CF determinado ser a saúde um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, de forma que se sobrepõe a meros obstáculos administrativos;

Ademais, a dignidade da pessoa humana consiste em fundamento constitucional previsto no art. 1º, III, da CF/88, sendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária um dos objetivos da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, CF). Posto isso, o Direito à Vida se traduz como o maior de todos os direitos e sua relevância é tamanha a ponto de constar expressamente no caput do art. 5º, da CF, sendo, inclusive, pré-requisito para a existência e exercício de os demais direitos, sobretudo do direito à saúde, e exatamente por essa razão, precisa ser garantido com absoluta primazia sob os demais;

Além das garantias constitucionais, a Lei nº 8.080 de 1990, ao dispor sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes assegura a todo indivíduo o direito fundamental da saúde, cabendo ao Estado e ao Município prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, determinado, inclusive, quais são os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme art. 7º da referida Lei, bem como inclui a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência (art. 7, I). Dessa feita, todo e qualquer cidadão tem direito à saúde, sendo o Poder Público responsável obrigacional pelo

atendimento deste direito de caráter fundamental e indisponível;

Considerando então que a saúde, garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal, é um direito de todos e dever do Estado, é evidente a responsabilidade do Estado pela manutenção da vida, saúde e dignidade do paciente, devendo este ente tomar as providências necessárias para suprir a necessidade dos pacientes, visto que o acesso à saúde é universal e igualitário, devendo todos serem atendidos isonomicamente, independentemente da natureza da doença da portadora, do tipo de medicamento que se necessite ou da espécie de procedimento que precise, sob pena de violação do direito constitucional da isonomia;

As Decisões (77945768) pág 04 , constante nos autos judiciais 7002137-21.2026.8.22.0005, determinam que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários para realização de consultas em favor dos requerentes.

A demanda foi encaminhada aos setores competentes, os quais emitiram os Pareceres (77945768) pág 26, o qual foram favoráveis as contratações das consultas e a unidade forneceu a negativa referente a esse procedimento conforme Despacho - Negativa (77945768) pág. 21 e 22.

Diante do exposto, é necessária a realização das consultas pleiteadas, com maior brevidade, para que seja garantido o direito a dignidade da pessoa humana, bem como o acesso à saúde;

Sendo assim, o processo de contratação em apreço foi instaurado com intuito de cumprir as determinações judiciais, relacionadas a serviço de saúde que não está sendo ofertado por meio da rede pública de saúde. Quanto ao cumprimento de decisões judiciais, o Parecer nº 123/2023/PGE-SESAU (0035933736) elucida o seguinte:

O descumprimento da decisão judicial pode ensejar a imputação de ato atentatório à jurisdição, caso se crie embaraço ao cumprimento do mandamento jurisdicional, ou mesmo crime de desobediência ou, ainda, a prática de ato de improbidade administrativa a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

Dessa sorte, as decisões judiciais que reconheçam direitos relacionado à saúde devem ser cumpridos pelo Estado, até sobrevir decisão em sentido contrário.

Considerando a emergencialidade que, além de possíveis consequências supracitadas, o descumprimento de decisões judiciais, ou até mesmo a morosidade no cumprimento, acarreta frequentemente em determinações de sequestros de valores e aplicações de multas, causando dispêndios aos cofres públicos, a modalidade de licitação será a apresentada no Artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Assim sendo, justifica-se a pretendida solicitação para cumprimento dos referidos mandados judiciais.

5. ALINHAMENTO COM AS NECESSIDADES TECNOLÓGICAS

5.1. O inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, ao estabelecer a necessidade de alinhamento com as necessidades tecnológicas e de negócio para as contratações de Soluções de TIC, visa garantir a efetividade e a otimização dos investimentos em tecnologia. As Soluções de TIC, por sua natureza, possuem um caráter técnico e instrumental, diretamente relacionadas à infraestrutura, software e hardware.

5.2. A contratação de serviços de saúde exige uma avaliação aprofundada das necessidades clínicas, epidemiológicas e assistenciais da população-alvo. Fatores como a prevalência de doenças, o perfil demográfico, a disponibilidade de recursos humanos e materiais, as diretrizes e protocolos específicos da área da saúde, entre outros, devem ser priorizados na definição dos serviços a serem contratados.

5.3. Assim, o alinhamento com as necessidades tecnológicas, embora importante em alguns aspectos, não se configura como o elemento central na escolha e avaliação de serviços de saúde. A prioridade reside na garantia da qualidade, da efetividade e da resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

5.4. Diante do exposto, conclui-se que a contratação de serviços de saúde não se enquadra na previsão do Inciso III do Art. 42 do Decreto nº 28.874/24, que se aplica especificamente às Soluções de TIC. A avaliação das necessidades para a contratação de serviços de saúde deve se basear em critérios próprios da área da saúde, priorizando a qualidade, a efetividade e a resolutividade dos serviços prestados, com foco na promoção da saúde e no bem-estar da população.

6. DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO (OU NÃO) NA SOLUÇÃO

6.1. A regra a ser observada pela Administração nas licitações é a do parcelamento do objeto, conforme disposto no Inciso II do art. 47 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Assim, é imprescindível que a divisão do objeto seja técnica e economicamente viável e não represente perda de economia de escala (Súmula 247 do TCU). Por ser o parcelamento a regra, deve haver justificativa quando este não for adotado.

6.2. Diante do exposto, considerando que trata-se da realização de consultas médicas, em que vislumbra-se prejuízo no parcelamento da solução, será adotado o parcelamento da solução, haja vista tratar-se de item único.

6.3. **Sendo o critério de julgamento o Menor Valor por item.**

7. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO E COOPERATIVAS

7.1. Fica vedada a participação de empresas reunidas sob a forma de consórcio e cooperativas, tendo em vista que o objeto da licitação não é de grande porte, complexo tecnicamente e tampouco, operacionalmente inviável de ser executado por apenas uma empresa;

7.2. A ausência de consórcio e cooperativas não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios e cooperativas é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

8. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

8.1. Para que a contratação proposta produza os resultados pretendidos, os seguintes elementos devem obedecer ao disposto abaixo:

8.2. A execução do serviço deverá respeitar o especificado no Termo de Referência;

8.3. Todas as normas ambientais devem ser cumpridas;

8.4. Todas as normas de segurança do pessoal devem ser cumpridas;

8.5. Todos os prazos estabelecidos devem ser cumpridos.

8.6. A melhor solução para o atendimento desta demanda é a contratação direta através de dispensa de licitação, levando em consideração a emergencialidade no atendimento aos pacientes, previsto no artigo 75, inciso VIII da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, bem como, o prazo estabelecido para o cumprimento dos mandados judiciais.

8.7. A solução visa suprir a necessidade de atendimentos que atualmente não encontram-se disponíveis na Rede de Saúde do Estado de Rondônia.

8.8. O serviço ofertado deverá atender às especificações técnicas deste Termo de Referência, além de obedecer aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

9. EXECUÇÃO DO OBJETO

9.1. **Execução do Serviço:**

9.1.1. Executar os serviços objetos deste Termo de Referência, mediante a atuação de

profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

9.1.2. Não poderão concorrer direta ou indiretamente nesta licitação servidor ou dirigente de órgão ou Entidade contratante ou responsável pela licitação, conforme art. 14º, inciso II e IV, da Lei Federal nº 14.133/21;

9.1.3. O Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO poderá realizar reduções ou acréscimos nos serviços, bem como cancelar qualquer intervenção que julgar impertinente, justificada com antecedência de 30 (trinta) dias;

9.2. **Local de Execução dos Serviços:**

9.2.1. A execução dos serviços poderão ocorrer tanto no município de residência do paciente quanto na cidade de Porto Velho/RO, tendo em vista o domicílio do(s) paciente(s) e a impossibilidade de deslocamento para outros municípios, não havendo também limitações quanto às macro regiões. Cabendo a empresa o fornecimento de mão de obra e todos os materiais necessários ao serviço sem qualquer ônus ao Estado;

9.2.2. Nos casos em que o procedimento for realizado em uma estrutura compatível com a sua complexidade, é necessário que, na fase de habilitação, sejam apresentados os documentos especificados no item 17 - DA FASE DE HABILITAÇÃO deste Termo de Referência, incluindo os subitens 17.1.2 a 17.1.4, conforme detalhado a seguir:

- a) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;
- b) Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária;
- c) Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde;
- d) Apresentar contrato de locação ou declaração do local onde será realizado o serviço;

9.3. **Prazo de início da Execução dos Serviços:**

9.3.1. A execução dos serviços deverá ser em até 5 dias a contar do recebimento da nota de empenho.

9.4. **Recebimento:**

9.4.1. O objeto desta licitação será recebido conforme disposto no art. 140 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021:

- a) **Provisoriamente:** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- b) **Definitivamente:** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias;
- c) O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou contrato;

9.4.2. Os serviços deverão ser executados rigorosamente de acordo as disposições estabelecidas neste Termo de Referência, não sendo permitido à Comissão de Recebimento receber os serviços fora das normas exigidas;

9.4.3. O procedimento poderá ser suspenso, no todo ou em parte, quando em desacordo com o presente instrumento, devendo ser corrigidos, refeitos ou substituídos no prazo de até 05 (cinco) dias, à custa da Contratada, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

9.4.4. Os serviços serão supervisionados por uma comissão e/ou fiscal de contrato, que terá a incumbência de, dentre outras atribuições, aferir a quantidade, qualidade e adequação dos serviços executados;

9.4.5. Se, após o recebimento provisório, for constatado que os serviços foram executados em

desacordo com este instrumento ou a proposta ou, de forma incompleta, após a notificação à contratada, será interrompido o prazo de recebimento definitivo e suspenso o prazo de pagamento até que seja sanada a situação;

9.4.6. Se a contratada tiver comprovadamente dificuldades para prestar o serviço contratado, dentro do prazo estabelecido, não sofrerá multa, caso informe oficialmente com antecedência de no mínimo 03 (três) dias úteis, antes de esgotado o prazo inicialmente previsto, apresentando justificativa circunstanciada formal, que deverá ser encaminhada ao Secretário de Estado da Saúde que, por sua vez, decidirá a possibilidade de prorrogação do prazo ou determinará a cominação das multas cabíveis, que ocorrerá a partir da efetiva notificação;

9.4.7. Depois de esgotado o(s) prazo(s) concedido(s) a SESAU/RO, aplicará a multa por atraso na entrega de 0,5% ao dia até o limite de 30% sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e, entendendo necessário, aplicará as sanções administrativas previstas na Lei 14.133/21, arts. 155 e 156.

10. DA GARANTIA DO SERVIÇO

10.1. Os serviços ofertados deverão atender aos dispositivos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e às demais legislações pertinentes.

10.2. A Contratada que cometer qualquer das infrações nos termos da Lei nº 14.133, de 2021 e da Lei 12.846, de 2013, receberá aplicação das sanções cabíveis a cada infração, garantida a prévia e ampla defesa.

11. VALOR MÁXIMO ESTIMADO UNITÁRIO E GLOBAL DA CONTRATAÇÃO

11.1. A estimativa de preços foi realizada pelo Núcleo de Procedimentos Acessórios da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia, que emitiu o Relatório de Pesquisa de Preços (77945807), no qual foram apresentados a metodologia adotada, os parâmetros utilizados e os resultados obtidos.

11.2. Conforme apurado, o valor total estimado para a contratação pretendida corresponde a **R\$ 1.233,34 (mil duzentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**. Entretanto, considerando que a presente demanda contempla apenas uma consulta médica, o valor correspondente à contratação individual é de **R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)**.

12. CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA (DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA)

12.1. Conforme Informação 2336/2026 emitida pelo Núcleo de Programação e Controle Orçamentário da SESAU, ID nº 77945809:

PROGRAMA DE TRABALHO	UNIDADE ATENDIDA	FONTE DE RECURSO	NATUREZA DA DESPESA
17.012.10.302.2034.4005 - ATENDER USUÁRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	NMJ	1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos do exercício anterior - Saúde	3.3.90.91 - Sentenças Judiciais

13. TRATAMENTO DIFERENCIADO A MPE

13.1. Considerando que a presente CONTRATAÇÃO tem como base legal o Art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, não se amoldando aos termos do artigo 89 do Dec. Estadual nº 28.874/2024, não será

concedido o Tratamento Favorecido, Diferenciado e Simplificado às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP, Microempreendedores Individuais – MEI e equiparadas, conforme disposições do Art. 49, IV, da Lei Complementar 123/2006.

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

13.2. Considerando que diante da urgência da contratação, a aplicação do benefício a ME/EPP poderá prejudicar o atendimento ao paciente, devido as características singulares do objeto, justifica-se a dispensa quanto a aplicação do tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no presente Termo de Referência, visando atender aos objetivos colimados.

14. **FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR**

14.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de DISPENSA DE LICITAÇÃO, em sua via ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo Menor Valor por Item.

15. **DA PROPOSTA**

15.1. A proposta deverá ser elaborada de acordo com a Solicitação e Aquisição de Materiais/Serviços - SAMS sendo que o julgamento da proposta será considerado o critério de Menor Valor por Item.

15.2. Na proposta deverá constar o preço unitário e total, expressos e moeda corrente nacional, nele incluídas todas as despesas com a confecção, impostos, taxas, seguro, frete e embalagem, depreciação, emolumentos e quaisquer outros custos que, direta ou indiretamente venha ocorrer;

15.3. Caberá ao contratante, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto.

15.4. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias.

15.5. Decorridos 90 (noventa) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

15.6. Ao ofertar seu lance ou proposta, a pessoa física deve acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) do valor de comercialização a título de contribuição patronal à Seguridade Social, para fins de melhor avaliação das condições da contratação pela Administração, conforme Instrução Normativa SEGES nº 116/2021.

16. **DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA**

16.1. Considerando o objeto da presente contratação fica dispensada a apresentação de amostra.

17. **REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**

17.1. **Qualificação Técnica da Empresa**

17.1.1. Em observância ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024 e considerando a natureza especializada do objeto desta contratação — **Consultas Médicas** —, a Administração entende ser indispensável a exigência de comprovação de capacidade técnica das proponentes.

17.1.2. A consulta a ser realizada exige conhecimento técnico específico, infraestrutura adequada, equipe qualificada e conformidade com normas sanitárias e regulatórias. Tais procedimentos impactam diretamente a **preservação da vida**, a **segurança dos pacientes**, a **qualidade da assistência** e a **continuidade do cuidado**, razão pela qual é imprescindível que a contratada demonstre experiência prévia compatível com a complexidade das atividades a serem realizadas.

17.1.3. A exigência de capacidade técnica, portanto, alinha-se às **boas práticas administrativas** e mitigação **de riscos**, contribuindo para minimizar falhas assistenciais, reduzir eventos adversos, assegurar a adequada execução contratual e proteger o interesse público na prestação do serviço ora pretendido.

17.1.4. Dessa forma, justifica-se a solicitação de documentação técnica que comprove que a licitante possui experiência anterior na execução de procedimentos de saúde similares, garantindo que dispõe de equipe habilitada, protocolos de segurança, equipamentos adequados e condições operacionais compatíveis com o objeto contratado.

17.1.5. A empresa pretensa fornecedora do objeto desta contratação deverá realizar **comprovação de sua Capacidade Técnica** por meio de documento oficial e legítimo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de forma a permitir a devida conferência por parte da Administração Pública sobre a aptidão da empresa para fornecer o objeto conforme as estritas definições do Termo de Referência, comprovando o desempenho satisfatório do fornecedor em fornecimento pertinente e compatível com o objeto em contratação, conforme o Art. 67 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, conforme as seguintes delimitações:

a) A comprovação da capacidade técnica deverá ocorrer mediante apresentação de atestado(s) ou certidão(ões) que demonstrem experiência anterior **compatível em características** com o(s) objeto(s) desta licitação.

17.1.6. Os Atestado(s) ou certidão(s) de capacidade técnica devem:

a) Estar em nome da matriz ou da filial da licitante, devidamente assinados, carimbados e em papel timbrado da empresa ou órgão que adquiriu os produtos;

b) Ser fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente.

c) Poderá ser diligenciado para apresentação dos contratos ou outros documentos que evidenciem a capacidade técnica atestada.

17.1.7. **Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente.**

17.1.8. **Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária.**

17.1.9. **Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde.**

17.1.10. **Certificado de registro da Instituição no Conselho de Classe competente.**

17.1.11. Na hipótese de os procedimentos serem realizados fora da estrutura física da proponente, também devem ser apresentados os documentos referidos nos subitens 17.1.7, 17.1.8 e 17.1.9, do local onde será executado o serviço.

17.1.12. Nos casos em que for exigido o **Alvará de Funcionamento** expedido por órgão competente ou o **Alvará Sanitário** emitido pela Vigilância Sanitária, será admitido, para fins de cumprimento da exigência, o protocolo de solicitação de atualização ou renovação do respectivo documento, desde que a referida solicitação tenha sido realizada em decorrência de troca de exercício ou do vencimento da licença vigente.

17.2. **Qualificação Técnica dos Profissionais (Pessoa Jurídica)**

17.2.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.2.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.2.3. A comprovação do vínculo dos profissionais deverá ser mediante apresentação de cópia da ficha de registro de empregado, ou, em caso de autônomo, o competente Contrato de Trabalho, registrado no órgão competente. Para os profissionais dirigentes de empresas, tal comprovação, além do Documento de Responsabilidade Técnica do Profissional com a respectiva entidade, apresentar cópia da Ata da Assembleia em que se deu sua investidura no cargo ou, ainda, do Contrato Social.

17.2.4. Os profissionais indicados pela licitante para comprovação da capacidade técnica-profissional deverão participar da execução dos trabalhos, admitindo-se a sua substituição por outros de experiência equivalente ou superior, desde que APROVADA pela Administração.

17.3. **Qualificação Técnica dos Profissionais (Pessoa Física)**

17.3.1. Apresentação de comprovante do profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente;

17.3.2. Diploma de Graduação em Medicina e Certificado de Especialidade condizente com o objeto desta licitação em conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133, de 1º abril de 2021.

17.3.3. Registro/Inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde do local onde será realizado o serviço.

17.4. **Da Qualificação Jurídica**

17.4.1. **Empresa:**

a) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social e alterações; **havendo consolidação do contrato social, apenas a última alteração devidamente registrado**, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição da última administração.

b) No caso de sociedade civil, ato constitutivo e respectivas alterações, devidamente registrados, acompanhados de prova de investidura da Diretoria em exercício.

c) Registro Comercial, no caso de empresa individual.

d) Decreto de Autorização, devidamente arquivado em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

e) Cédula de identificação dos sócios, ou do diretor, ou do proprietário, ou do representante legal da empresa, se for o caso.

f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, em se tratando de MEIs com todas as alterações posteriores, se houver, registradas no órgão competente, quando exigido, no qual conste que atividade pleiteada no credenciamento está expressamente prevista em seu objeto social.

17.4.2. **Pessoa Física:**

a) Documento de identificação oficial com foto (RG ou CNH);

17.5. **Da Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista**

17.5.1. **Empresa:**

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do MF (CNPJ/MF);

b) Certidão de Regularidade de Débitos com a Fazenda Federal (da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social);

c) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Estadual;

d) Certidão Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal;

e) Certificado de Regularidade do FGTS, admitida comprovação também por meio de “certidão positiva, com efeito, de negativa” diante da existência de débito confesso, parcelado e em fase de adimplemento;

f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT (Lei 12.440);

g) Certidão Negativa do CAGEFIMP

17.6. **Pessoa Física:**

a) prova de regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

b) Prova da inscrição de contribuinte como profissional autônomo ou inscrição do Regime Geral da Previdência Social – INSS

c) certidão negativa de insolvência civil;

- d) declaração de que atende os requisitos do edital ou do aviso de contratação direta;
- e) declaração de inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- f) Cadastro da pessoa física no Sistema de Registro Cadastral Unificado (Sicaf).

17.7. **Da Qualificação Econômico Financeira**

17.8. Conforme Art. 69 da Lei 14.133/21, as exigências de qualificação econômico-financeira estão em harmonia com o que prevê o referido artigo, sendo necessárias, para garantir que a (s) vencedora (as) detenha (am) condições econômicas e boa saúde financeira para executar o objeto.

17.9. **Certidão Negativa de feitos sobre falência** – Lei nº. 11.101/05, expedida pelo distribuidor da sede do licitante, expedida nos últimos 90 (noventa) dias caso não conste o prazo de validade.

17.10. Na hipótese de apresentação de Certidão Positiva de recuperação judicial, será verificado se a licitante teve seu plano de recuperação judicial homologado pelo juízo, conforme determina o art. 58 da Lei 11.101/2005.

17.11. Caso a proponente não tenha obtido acolhimento judicial do seu plano de recuperação judicial, a mesma será inabilitada, uma vez que não há demonstração de viabilidade econômica.

17.12. Em observância ao Art. 45, IV, do Decreto Estadual 28.874/2024, a exigência de apresentação da **Certidão de Feitos Sob Falência** é medida **compatível com as boas práticas administrativas** e com o princípio da **gestão de riscos**, garantindo que a empresa esteja em situação regular perante o Poder Judiciário, sem impedimentos legais que comprometam sua capacidade de manter a prestação dos serviços durante toda a vigência contratual. Assim, justifica-se tal exigência como requisito de qualificação econômico-financeira, assegurando maior segurança jurídica e operacional à Administração Pública na contratação de procedimentos de saúde, serviço sensível e essencial à proteção do interesse público.

17.13. **Das declarações**

17.13.1. Declaração que a empresa não emprega menor de 18 anos, conforme disposto no inciso 33 do art. 7º da Constituição Federal;

17.13.2. Declaração da futura contratada de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

17.14. **Da Análise dos Documentos**

17.14.1. Os documentos de habilitação serão analisados pela Comissão Técnica de Avaliação dos Documentos de Habilitação, designada por meio da Portaria nº 2252 de 14 de abril de 2025 (0059259195).

18. **DO CONTRATO E SUA EXECUÇÃO**

18.1. Considerando que a presente contratação exige a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a Nota de Empenho será o instrumento substitutivo do contrato, servindo como base para a contagem do prazo de execução dos serviços.

18.2. A inexecução total ou parcial do contrato, ou do instrumento que o substitua, resultará em sua rescisão, com as devidas consequências contratuais e aquelas previstas em lei ou regulamento aplicável.

18.3. Constituem motivos para rescisão contratual as hipóteses previstas no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, podendo esta ocorrer de forma unilateral, consensual ou por decisão arbitral, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 138 da referida legislação.

18.4. A CONTRATADA declara expressamente reconhecer os direitos da CONTRATANTE nos casos previstos no § 2º do art. 138, incisos I, II e III, da Lei nº 14.133/2021.

19. **DO REAJUSTE E DA REPACTUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

19.1. **Do Reajuste**

19.1.1. Conforme previsão no arts. 154 ao 156 do Decreto nº 28.874/24: "É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano."

19.2. **Da Repactuação**

19.2.1. Conforme previsão no art. 157 do Decreto nº 28.874/24: *A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.*

19.2.2. Dessa forma, a repactuação não será aplicada a pretensa contratação.

20. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

20.1. Trata-se de contratação de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, sendo a Nota de Empenho o instrumento equivalente para produzir os efeitos decorrentes.

21. **DAS OBRIGAÇÕES**

21.1. **Da Contratante**

21.1.1. A Administração obriga-se a:

21.1.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

21.1.1.2. Exercer a fiscalização dos serviços por servidores especialmente designados, na forma prevista na Lei nº 14.133/2021;

21.1.1.3. Fornecer à Contratada todos os esclarecimentos necessários para a execução dos serviços e demais informações que venham a ser solicitadas;

21.1.1.4. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução do tratamento, fixando prazo para a sua correção;

21.1.1.5. Efetuar o pagamento à Contratada nos termos do **Item 25 - DO PAGAMENTO** deste termo, bem como atestar, através de comissão de servidores, as Notas Fiscais relativas à efetiva prestação dos serviços, de acordo com as condições de preços e prazos estabelecidos no Termo de Referência;

21.1.1.6. Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal fornecida pela contratada;

21.1.1.7. Aplicar à Contratada as penalidades regulamentares e contratuais cabíveis, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

21.2. **Da Contratada/Fornecedor**

21.2.1. A contratada assumirá total responsabilidade pela perfeita execução do tratamento conforme o estabelecido neste Termo de Referência;

21.2.2. Executar o procedimento nas condições, preço e prazos estipulados neste instrumento e na proposta apresentada;

21.2.3. Utilizar profissionais habilitados e com conhecimentos básicos e específicos do tratamento a ser realizado, em conformidade com as normas e determinações em vigor;

21.2.4. Responsabilizar-se pelos danos decorrentes da execução do contrato, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar valores inerentes ao pagamento da contratação do serviço, no sentido garantir o pagamento correspondente aos danos sofridos;

21.2.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, incidentes sobre os serviços, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Contratante;

21.2.6. Relatar à Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da realização do

tratamento;

21.2.7. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

21.2.8. Reparar, corrigir, remover ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo Contratante, os serviços realizados em que se verificarem incorreções resultantes da execução do tratamento;

21.2.9. A Contratada deverá dispor de recursos humanos qualificados, com habilitação técnica e legal, possuidores de título ou certificado da especialidade, e em quantitativo suficiente à execução dos serviços a serem prestados;

21.2.10. Executar os serviços objeto deste Termo de Referência mediante a atuação de profissionais especializados e manter quadro de pessoal suficiente para execução dos serviços, sem interrupção, os quais não deverão ter nenhum vínculo empregatício com o Estado de Rondônia, sendo de sua exclusiva responsabilidade as despesas com todos os encargos e obrigações sociais, trabalhistas e fiscais decorrentes dos serviços executados;

21.2.11. A Administração se eximirá de qualquer responsabilidade civil ou criminal, em caso de erro médico, culposo ou doloso, durante a vigência do contrato;

21.2.12. A ausência de comunicação por parte da CONTRATANTE referente a irregularidades ou falhas não exime a(s) CONTRATADA(S) das responsabilidades determinadas no contrato;

21.2.13. Designar, por escrito, no ato de recebimento da autorização de serviços, preposto para tomar as decisões compatíveis com os compromissos assumidos e com poderes para resolução de possíveis ocorrências durante a execução do contrato;

21.2.14. Responsabilizar-se única, integral e exclusivamente pelo bom estado e boa qualidade da prestação de serviços médicos respondendo perante a Administração da CONTRATANTE, inclusive órgão do poder público, por ocorrência de procedimentos inadequados para os fins previstos no presente contrato;

21.2.15. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições que culminaram em sua habilitação e qualificação na fase da licitação

21.2.16. A Contratada deverá dispor de profissionais, materiais, insumos, medicamentos, equipamentos e tudo que for necessário a perfeita execução dos serviços;

21.2.17. A CONTRATADA deverá seguir todos os protocolos estabelecidos pelas sociedades médicas pertinentes, devendo todos os pacientes serem submetidos aos critérios de monitorização e acompanhamento em toda sua evolução;

21.2.18. Oferecer consulta de retorno sem ônus a contratante para os casos que o especialista solicitar a apresentação de exames.

22. DA GARANTIA CONTRATUAL

22.1. O item não é aplicável, uma vez que trata-se de entrega imediata e integral dos serviços adquiridos.

23. DA SUBCONTRATAÇÃO

23.1. É vedada a subcontratação, cessão e transferência total ou parcial de quaisquer direitos e/ou obrigações inerentes ao presente contrato, por parte da Contratada.

23.2. Essa restrição se justifica, em primeiro lugar, pela necessidade de assegurar a integridade, a responsabilidade e a capacidade técnica e operacional da empresa originalmente contratada, cuja proposta foi julgada vantajosa para a Administração Pública após análise de critérios objetivos de habilitação, regularidade jurídica, capacidade técnica e comprovação de preços. Permitir a transferência a terceiros comprometeria essa análise prévia e colocaria em risco a efetividade da contratação.

23.3. Além disso, para a execução dos procedimentos de saúde, se exige controle rigoroso de

prazos, rastreabilidade, qualificação da equipe envolvida, bem como condições adequadas de infraestrutura, equipamentos e protocolos assistenciais. Essas atividades demandam confiança direta na capacidade técnico-operacional da empresa vencedora do certame. A subcontratação ou cessão indevida poderia ocasionar ruptura na cadeia de responsabilidade, comprometendo o controle sanitário, a segurança dos pacientes, a continuidade do atendimento e a regularidade na prestação dos procedimentos contratados.

24. GESTÃO DE CONTRATO E FISCALIZAÇÃO

24.1. Do Contrato

24.1.1. Considerando que a presente contratação refere-se a entrega imediata e integral dos serviços adquiridos, a **Nota de Empenho** será o instrumento hábil para a substituição do contrato, servindo essa como base para contagem do prazo de realização dos serviços.

24.2. Da Fiscalização

24.2.1. A Comissão de Recebimento responsável será a designada por meio da Portaria nº 8058 de 13 de dezembro de 2024 (0055718328).

24.2.2. A Comissão de Recebimento irá realizar a fiscalização da entrega do serviço, nos termos do item 9 deste Termo de Referência e em consonância ao Dec. nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024.

24.2.3. A fiscalização pela Contratante, não desobriga a Contratada de sua responsabilidade quanto à perfeita entrega do objeto deste instrumento.

24.2.4. As deficiências e irregularidades que forem constatadas serão comunicadas ao preposto pela Comissão de recebimento: Por escrito, para as situações complexas, estipulando-se, quando pertinente, prazo certo para a correção da irregularidade.

25. DO PAGAMENTO

25.1. Insta salientar que o pagamento seguirá conforme estipulado no Art. 188 do Decreto n.º 28.874/2024, ou seja:

Art. 188. As solicitações de pagamento deverão ser formalizadas pelo contratado por meio de pedido subscrito pelo seu representante legal, indicando o número do contrato administrativo e os dados para pagamento, instruído com os seguintes documentos:

I - nota fiscal, fatura ou documento equivalente que ateste o cumprimento do objeto, indicando o valor e o período da prestação do serviço ou do fornecimento;

II - certidão de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual;

III - certidão de regularidade previdenciária e trabalhista, além dos documentos comprobatórios do cumprimento das respectivas obrigações nos termos do art. 24 deste Decreto, nos casos de contrato de prestação de serviços contínuos com dedicação exclusiva (ou predominante) de mão de obra;

IV - comprovante de cumprimento de obrigações previdenciárias, nos casos de contratos de obra;

V - medição realizada pela fiscalização do contrato, nos casos de obra e serviços de engenharia, e de contratos submetidos ao referido regime de pagamento por medição;

VI - comprovante de atingimento de metas e respectivo impacto percentual no caso de remuneração variável;

VII - comprovante de percentual de economia produzida, nos casos de contratos de eficiência.

§ 1º Os documentos apresentados deverão ser atestados pela fiscalização do contrato que emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do pagamento diante do cumprimento do objeto e efetiva correspondência com o valor cobrado, devendo ser autuado processo administrativo no qual serão incluídos cópia do contrato e eventuais termos aditivos, cópia da nota de empenho e mapa de controle de execução contratual.

§ 2º Atestado o cumprimento do objeto do contrato pela fiscalização e a correta instrução do processo, após autorização do ordenador, os autos deverão ser remetidos ao setor responsável pela liquidação da despesa e efetivação do pagamento.

§ 3º Em caso de não cumprimento do inciso II, o contratado deverá ser instado a se manifestar sobre a possibilidade de compensação do crédito com o débito existente, caso em que os autos deverão ser remetidos ao órgão fazendário para as providências cabíveis, com prévia oitiva da Procuradoria - Geral do Estado em caso de débito inscrito em dívida ativa.

§ 4º Em caso de não concordância com a compensação, imediatamente após o pagamento da contraprestação, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria-Geral do Estado para adoção das

providências cabíveis para recuperação do crédito estadual.

§ 5º Em caso de não cumprimento dos incisos III e IV, o pagamento deverá ser retido até a regularização, observadas as diretrizes fixadas neste Decreto.

25.2. Por conseguinte, a nota fiscal deverá ser emitida em favor do:

a) Fundo Estadual de Saúde - RO.

b) CNPJ Nº: 00.733.062/0001-02.

c) Endereço: Av. Farquar, 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Rio Machado (Entrada pela PIO XII) – Bairro: Pedrinhas – CEP: 76.801-470 - Porto Velho/RO.

25.3. No corpo da Nota Fiscal/Fatura deverá conter:

a) A descrição detalhada do serviço;

b) Valor unitário do objeto/serviço de acordo com a **nota de empenho**;

c) Identificação de Número do Processo e identificação da **Nota de empenho**;

d) Identificação do Banco (código), da Agência Bancária, do Número da Conta Bancária, para fins de pagamento, bem como, das correções fiscais e contábeis, se for o caso.

25.4. O pagamento decorrente de contratações públicas será feito após a habilitação para pagamento, **no prazo de até 15 (quinze) dias úteis**, em conformidade com o disposto no Art. 190 do Decreto nº 28.874/2024.

25.5. No caso das Notas Fiscais apresentarem erros ou dúvidas quanto à exatidão ou documentação, a Administração Pública poderá pagar apenas a parcela incontroversa no prazo fixado para pagamento, ressalvado o direito da empresa de representar para cobrança, as partes controvertidas com devidas justificativas, nestes casos, a Administração Pública terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento, para efetuar análise e pagamento devidamente atestadas pela Administração.

25.6. O descumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e as relativas ao FGTS, ensejarão o pagamento em juízo dos valores em débito, sem prejuízo das sanções cabíveis.

25.7. Não será efetuado qualquer pagamento, salvo as parcelas incontroversas, à(s) empresa(s) contratada(s) enquanto houver pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual.

25.8. Quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas:

$$I = (TX/100) \times 365$$

$$EM = I \times N \times VP, \text{ onde:}$$

$$I = \text{Índice de atualização financeira;}$$

$$TX = \text{Percentual da taxa de juros de mora anual;}$$

$$EM = \text{Encargos moratórios;}$$

$$N = \text{Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;}$$

$$VP = \text{Valor da parcela em atraso.}$$

25.9. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que a Contratada tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir de data da reapresentação do mesmo;

25.10. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, a Administração, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções, ou aceitá-las, com a glosa da parte que considerar indevida;

25.11. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins

de atendimento das condições contratuais;

25.12. A administração não pagará nenhum compromisso que lhe venha a ser cobrado diretamente por terceiros, seja ou não instituições financeiras, à exceção de determinações judiciais, devidamente protocoladas no órgão;

25.13. Os eventuais encargos financeiro, processuais e outros, decorrentes da inobservância, pela licitante, de prazo de pagamento, serão de sua exclusiva responsabilidade;

25.14. A Administração efetuará retenção, na fonte, dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos à Contratada;

26. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

26.1. Sem prejuízo das sanções cominadas no art. 155 à 164 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 10% (dez por cento) sobre a parte inadimplida;

26.2. Comete infração administrativa nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133, de 2021 a contratada que:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

26.3. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas no artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:
- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
 - II - as peculiaridades do caso concreto;
 - III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
 - IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
 - V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.
- § 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
- § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 6º A sanção estabelecida no inciso IV do caput deste artigo será precedida de análise jurídica e observará as seguintes regras:

I - quando aplicada por órgão do Poder Executivo, será de competência exclusiva de ministro de Estado, de secretário estadual ou de secretário municipal e, quando aplicada por autarquia ou fundação, será de competência exclusiva da autoridade máxima da entidade;

II - quando aplicada por órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública no desempenho da função administrativa, será de competência exclusiva de autoridade de nível hierárquico equivalente às autoridades referidas no inciso I deste parágrafo, na forma de regulamento.

§ 7º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso II do caput deste artigo.

§ 8º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

§ 9º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

26.4. Sem prejuízo das sanções cominadas no artigo 156, I, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia e ampla defesa, aplicar à Contratada multa de até 30 % (trinta por cento) da parte inadimplida e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133.

26.5. A multa, eventualmente imposta à Contratada, será automaticamente descontada da fatura a que fizer jus, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Caso a contratada não tenha nenhum valor a receber do Estado, ser-lhe-á concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação, para efetuar o pagamento da multa. Após esse prazo, não sendo efetuado o pagamento, serão deduzidos da garantia. Mantendo-se o insucesso, seus dados serão encaminhados ao órgão competente para que seja inscrita na dívida ativa, podendo, ainda a Administração proceder à cobrança judicial.

26.6. As multas previstas nesta seção não eximem a adjudicatária ou contratada da reparação dos eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato punível venha causar à Administração.

26.7. De acordo com a gravidade do descumprimento, poderá ainda a licitante se sujeitar à Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base na legislação vigente.

26.8. A sanção denominada “Advertência” só terá lugar se emitida por escrito e quando se tratar de faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação, cabível somente até a segunda aplicação (reincidência) para a mesma infração, caso não se verifique a adequação da conduta por parte da Contratada, após o que deverão ser aplicadas sanções de grau mais significativo.

26.9. As sanções serão aplicadas sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que possa ser acionada em desfavor da Contratada, conforme infração cometida e prejuízos causados à administração ou a terceiros.

26.10. Para efeito de aplicação de multas, às infrações são atribuídos graus, com percentuais de multa conforme a tabela a seguir, que elenca apenas as principais situações previstas, não eximindo de

outras equivalentes que surgirem, conforme o caso:

Quadro - Descrições das infrações

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
1.	Permitir situação que crie a possibilidade ou cause dano físico, lesão corporal ou consequências letais; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
2.	Usar indevidamente informações sigilosas a que teve acesso; por ocorrência;	06	4,0% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
3.	Suspender ou interromper, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
4.	Destruir ou danificar documentos por culpa ou dolo de seus agentes; por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
5.	Recusar-se a executar serviço determinado pela FISCALIZAÇÃO, sem motivo justificado; por ocorrência;	04	1,6% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
6.	Executar serviço incompleto, paliativo substitutivo como por caráter permanente ou deixar de providenciar recomposição complementar; por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
7.	Fornecer informação pérfida de serviço;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
Para os itens a seguir, deixar de:			
8.	Efetuar o pagamento de seguros, encargos fiscais e sociais, assim como quaisquer despesas diretas e/ou indiretas relacionadas à execução deste contrato; por dia e por ocorrência;	05	3,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRAU	MULTA*
09.	Cumprir quaisquer dos itens do Termo de Referência e seus anexos, mesmo que não previstos nesta tabela de multas, após reincidência formalmente notificada pela FISCALIZAÇÃO; por ocorrência.	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
10.	Cumprir determinação formal ou instrução complementar da FISCALIZAÇÃO, por ocorrência;	03	0,8% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
11.	Iniciar o tratamento nos prazos estabelecidos, observados os limites mínimos estabelecidos por este Contrato; por serviço, por ocorrência;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
12.	Disponibilizar os materiais e insumos e demais necessários à realização do tratamento do escopo do contrato; por ocorrência;	02	04% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
13.	Ressarcir o órgão por eventuais danos causados por sua culpa, em veículos, equipamentos, dados, etc;	02	0,4% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
14.	Manter a documentação de habilitação atualizada; por item, por ocorrência;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.
15.	Substituir funcionário que se conduza de modo inconveniente ou não atenda às necessidades do Órgão, por funcionário e por dia;	01	0,2% sobre o valor da parte inadimplida do contrato ou instrumento equivalente.

Nota: (*) Percentual Incidente sobre o valor da parte inadimplida

26.11. As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas concomitantemente, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

26.12. Após 30 (trinta) dias da falta de execução do objeto, será considerada inexecução total do contrato, o que ensejará a rescisão contratual.

26.13. As sanções de natureza pecuniária serão diretamente descontadas de créditos que eventualmente detenha a CONTRATADA ou efetuada a sua cobrança na forma prevista em lei.

26.14. As sanções previstas não poderão ser relevadas, salvo ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou casos fortuitos, devidos e formalmente justificados e comprovados, e sempre a critério da autoridade competente, conforme prejuízo auferido.

26.15. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

26.16. A sanção será obrigatoriamente registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como em sistemas Estaduais.

26.17. Também ficam sujeitas às penalidades de suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão licitante e de declaração de inidoneidade, previstas no subitem anterior, as empresas ou profissionais que, em razão do contrato decorrente desta licitação:

a) Tenham sofrido condenações definitivas por praticarem, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de tributos;

b) Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

c) Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

27. DIREITOS AUTORAIS

27.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

28. REQUISITOS PARA SERVIÇOS QUE ENVOLVAM SOLUÇÃO DE TIC

28.1. Considerando a natureza do objeto a ser contratado este item não se aplica para esta contratação.

29. DEMAIS CONDIÇÕES

29.1. A Contratada deverá ter pleno conhecimento das exigências de qualidade dos serviços a serem prestados, estabelecidos neste Termo de Referência, observados os padrões e normas preconizados pelos órgãos competentes de controle de qualidade em saúde e afins;

29.2. Todas as comunicações relativas ao presente contrato serão consideradas como regularmente feitas se entregues ou enviadas por carta protocolada e/ou meio eletrônico para cotacao1gadsesau@gmail.com;

29.3. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento ou reajustamento de preços será considerada;

29.4. Quaisquer tolerância da Administração Pública quanto à eventuais infrações contratuais não implicará renúncia a direitos e não pode ser entendida como aceitação, novação ou precedente;

29.5. Cumprir e fazer cumprir, todas as diretrizes, normas, regulamentos impostas por este Termo de Referência e seus ANEXOS;

29.6. Qualquer documento necessário à participação na presente contratação, se apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado;

29.7. O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser da mesma empresa que efetivamente vai fornecer os objetos da presente contratação;

29.8. Não serão aceitos “protocolos de entrega” ou “solicitação de documento” em substituição aos documentos requeridos no presente Termo de Referência e seus Anexos;

29.9. Documentos apresentados com a validade expirada, não sendo a falta sanável, acarretarão a inabilitação do proponente;

29.10. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Termo de Referência e seus Anexos, o contratante considerará o proponente inabilitado;

29.11. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta;

29.12. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho/RO, com expressa renúncia de qualquer outro, para dirimir os possíveis litígios que decorram do presente procedimento.

30. **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS**

30.1. Considerando o objeto desta Contratação, fica dispensada planilha de composição de custos e formação de preços. Haja vista que a futura contratação não se trata de mão de obra dedicada.

31. **DOS ANEXOS**

31.1. Fazem parte deste Termo de Referência os seguintes anexos:

31.2. **ANEXO I** - Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 463/2026 (77945768) pág. 35;

31.3. **ANEXO II** - Autorização (77945804);

31.4. **ANEXO III** - Solicitação de Aquisição de Materiais e/ou Serviços - SAMS (77945953);

-assinatura eletrônica-

KAMILLE MUNIZ PADILHA

Técnico Administrativo Operacional da Saúde
Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

-assinatura eletrônica-

RICARDO CORRÊA DE ABREU

Chefe - Núcleo de Demandas Judiciais e Pacientes no Leito
NDJPL/CECOMP/CAD/SESAU

ARI MULLER MOREIRA CHACON

Gerente de Compras
Central de Compras - CECOMP/CAD/SESAU
(Assinado Eletronicamente)

APROVO o presente Termo de Referência e Anexos, declaro e dou fé em todas às laudas contidas neste autos processuais.

- assinado eletronicamente -

ROSELAINE DE SOUZA CHAGA

Secretária Executiva Estadual de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, **Assessor(a)**, em 22/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu**, **Chefe de Unidade**, em 22/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon, Gerente**, em 22/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga, Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/10/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77945882** e o código CRC **ABD9E924**.

Referência: Caso responda este Termo de Referência, indicar expressamente o Processo nº 0036.047046/2026-22

SEI nº 77945882



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

NÚCLEO DE DEMANDAS JUDICIAIS E PACIENTES NO LEITO - SESAU-NDJPL

SAMS

 Governo do Estado de RONDÔNIA		GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU			
Processo Administrativo: 0036.047046/2026-22		Fonte de Recurso: 1.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos - Saúde 2.500.0.01002 - Recursos não vinculados de impostos do exercício anterior - Saúde		Programa Atividade: 17.012.10.302.2034.4005 - ATENDER USUÁRIOS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS	
Exposição de Motivo:		Elemento de Despesa: 3.3.90.91 - Sentenças Judiciais			
Contratação de empresa especializada na realização de CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA) para cumprimento da ordem judicial, através de Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	CONSULTA COM PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)	SERVIÇO	01		
Carimbo do CNPJ/CPF-ME:	Local:	Responsável pela Empresa:	USO EXCLUSIVO DA SESAU	Valor Total da Proposta:	

	Data:	Fone:	Validade Proposta: 90 dias
	Banco: Agência: C/C:	Assinatura:	Prazo de Entrega:



Documento assinado eletronicamente por **KAMILLE MUNIZ PADILHA**, **Assessor(a)**, em 22/10/2026, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Correa de Abreu**, **Chefe de Unidade**, em 22/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Ari Muller Moreira Chacon**, **Gerente**, em 22/10/2026, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Roselaine de Souza Chaga**, **Secretário(a) Executivo(a)**, em 22/10/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **77945953** e o código CRC **D43A737B**.

Referência: Caso responda este(a) SAMS, indicar expressamente o Processo nº 0036.047046/2026-22

SEI nº 77945953



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESA
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS - SESAU-NPA

AVISO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 521/2026. UASG: 927502;

Nº Processo: 0036.047046/2026-22

Objeto: Contratação de empresa especializada na realização de **CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)** para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Data da sessão eletrônica: **Conforme publicação no PNCP**

Horário da fase de lances: 08h00min às 14h00min (Horário de Brasília - DF);

Endereço: [Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP](https://pncp.gov.br/app/editais?q=rond%C3%B4nia&status=todos&pagina=1) ou <https://pncp.gov.br/app/editais?q=rond%C3%B4nia&status=todos&pagina=1>

Valor da Contratação: **R\$ 616,67 (seiscentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos).**

- assinado eletronicamente
ARI MULLER MOREIRA CHACON
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU-RO
Responsável pela contratação.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0036.047046/2026-22

SEI nº 77972027



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
NÚCLEO DE PROCEDIMENTOS ACESSÓRIOS - SESAU-NPA

AVISO

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 75, INCISO (VIII) DA LEI N.º 14.133/2021.

DISPENSA ELETRÔNICA N.º 521/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0036.047046/2026-22

Torna-se público que a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE RONDÔNIA**, por meio da GERÊNCIA DE COMPRAS - GECOMP, sediada na Rua Pio XII, S/N - Edifício Rio Machado, Reto IV, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho/RO, realizará Dispensa, na forma Eletrônica, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**, na hipótese do **art. 75, inciso (VIII)**, nos termos da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, da Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

UASG:	927502
Unidade Requisitante:	Coordenadoria de Conciliação e Mandados Judiciais - CCMJ/SESAU.
Data da sessão eletrônica:	Conforme PNCP
Horário da fase de lances:	08h00min às 14h00min (Horário de Brasília - DF)
Endereço eletrônico da sessão:	Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP https://pncp.gov.br/app/editais?q=rond%C3%B4nia&status=todos&pagina=1
Critério de Julgamento:	<u>Menor preço por ITEM</u>

NOTA:

INFORMAMOS QUE NA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÕES IDÊNTICAS AO(S)

ITEM(ENS), POR OCASIÃO DE AUSÊNCIA DO CADASTRAMENTO JUNTO AO SISTEMA COMPRAS DO GOVERNO FEDERAL, OS MESMOS FORAM CADASTRADOS COM DESCRIÇÕES SIMILARES; BEM COMO, EM RAZÃO DE ESPAÇO NO SISTEMA, O(S) ITEM(ENS), CASO CADASTRADO(S) INCOMPLETO(S); PARA O REGISTRO DA(S) PROPOSTA(S), DEVE-SE OBSERVAR E ATENDER AOS DESCRITIVOS INFORMADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS RESPECTIVOS ANEXOS, OS QUAIS CONTÊM AS DESCRIÇÕES FIDELÍGNAS DO(S) ITEM(ENS).

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

1.1. O objeto da presente dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na realização de **CONSULTA COM MÉDICO PNEUMOLOGISTA PEDIÁTRICO (PNEUMOPEDIATRA)** para cumprimento da ordem judicial, através de **Dispensa de Licitação** com fulcro no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

1.1.1. Havendo mais de **um item**, é facultado ao fornecedor participar de quantos forem de seu interesse.

2. DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

2.1. O valor estimado para a pretensa contratação é de **R\$ 616,67** conforme disposto no Termo de Referência.

3. PARTICIPAÇÃO NA DISPENSA ELETRÔNICA.

3.1. A participação na presente dispensa eletrônica ocorrerá por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Compras.gov.br, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, no endereço eletrônico www.gov.br/compras.

3.2. O procedimento será divulgado no Compras.gov.br e no [Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP](#), e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema de Registro Cadastral Unificado - Sicaf, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.

3.2.1. O portal **Compras.gov.br** pode ser acessado via navegador ou por meio de seu aplicativo oficial.

3.2.2. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou ao órgão entidade promotor do procedimento a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

3.3. **Não poderão participar desta dispensa de licitação os fornecedores:**

3.3.1. Que não atendam às condições deste Aviso de Contratação Direta e seu(s) anexo(s);

3.3.2. Estrangeiros que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente;

3.3.3. Que se enquadrem nas seguintes vedações:

a) autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

b) empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a contratação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;

c) pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da contratação, impossibilitada de contratar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;

d) aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

e) empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), concorrendo entre si;

f) pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do aviso, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista.

3.3.3.1. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico;

3.3.3.2. O disposto na alínea “c” aplica-se também ao fornecedor que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do fornecedor;

3.3.4. Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição (Acórdão nº 746/2014-TCU-Plenário); e

3.3.5. Sociedades cooperativas.

3.3.6. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da dispensa eletrônica ou da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme [§ 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4. INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

4.1. O ingresso do fornecedor na disputa da dispensa eletrônica ocorrerá com o cadastramento de sua proposta inicial, na forma deste item.

4.2. O fornecedor interessado, após a divulgação do Aviso de Contratação Direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço ou o desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento.

4.3. Os fornecedores deverão, no ato do cadastro, indicar a MARCA/FABRICANTE, MODELO/VERSÃO ou indicarem a especificidade CONFORME TR, quando for exigido.

4.4. Será desclassificada a proposta que identifique o licitante. Poderá, a título de exemplo, o licitante, inserir no campo marca do cadastro de sua proposta a expressão "marca própria".

4.5. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, em especial o preço ou o desconto ofertados, vinculam a Contratada.

4.6. Nos valores propostos deverão estar inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

4.6.1. A proposta deverá conter declaração de que abrange todos os custos relacionados ao cumprimento dos direitos trabalhistas assegurados pela Constituição Federal, pela legislação trabalhista, por normas infralegais, convenções coletivas e termos de ajustamento de conduta vigentes na data da entrega.

4.6.2. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial quanto na fase de lances, são de responsabilidade exclusiva do fornecedor, que não poderá pleitear alterações por erro, omissão ou qualquer outro motivo.

4.7. Caso o regime tributário da empresa implique recolhimento de tributos com percentuais variáveis, a cotação deverá corresponder à média dos recolhimentos efetivos realizados nos últimos doze

meses

4.8. Independentemente do percentual do tributo que constar da planilha, no pagamento serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos pela legislação vigente.

4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, *Projeto Básico e Projeto Executivo*, assumindo o proponente o compromisso de executar os serviços nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

4.10. Uma vez enviada a proposta no sistema, os fornecedores **não poderão** retirá-la, substituí-la ou modificá-la;

4.11. Não cabe aos licitantes, após a abertura da dispensa, alegação de desconhecimento de seus itens ou reclamação quanto ao seu conteúdo. Antes de elaborar suas propostas, as licitantes deverão ler atentamente o Aviso e seus anexos, devendo estar em conformidade com as especificações do ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA).

4.12. No cadastramento da proposta inicial, o fornecedor deverá, também, assinalar o Termo de Aceitação, em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.12.1. Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;

4.12.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;

4.12.3. Que se responsabiliza pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo-as como firmes e verdadeiras;

4.12.4. Que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata [o art. 93 da Lei nº 8.213/91](#).

4.12.5. Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do [artigo 7º, XXXIII, da Constituição](#);

4.13. O fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deverá declarar, também, em campo próprio do sistema eletrônico, que cumpre os requisitos do [artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido em seus arts. 42 a 49, observado o disposto nos [§§ 1º ao 3º do art. 4º, da Lei nº 14.133, de 2021](#).

4.14. Desde que disponibilizada a funcionalidade no sistema, fica facultado ao fornecedor, ao cadastrar sua proposta inicial, a parametrização de valor final mínimo, com o registro do seu lance final aceitável (menor preço ou maior desconto, conforme o caso).

4.14.1. Feita essa opção os lances serão enviados automaticamente pelo sistema, respeitados os limites cadastrados pelo fornecedor e o intervalo mínimo entre lances previsto neste aviso.

4.14.1.1. Sem prejuízo do disposto acima, os lances poderão ser enviados manualmente, na forma da seção respectiva deste Aviso de Contratação Direta;

4.14.2. O valor final mínimo poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

4.14.3. O valor mínimo parametrizado terá caráter sigiloso para os demais participantes e também para o órgão ou entidade contratante. Apenas os lances efetivamente enviados poderão ser conhecidos dos fornecedores na forma da seção seguinte deste Aviso.

5. FASE DE LANCES

5.1. A partir da data e horário estabelecidos neste Aviso de Contratação Direta, a sessão pública será aberta automaticamente pelo sistema eletrônico na data e horário estabelecidos neste Aviso, encerrando-se pontualmente no horário previamente definido.

5.2. Iniciada a etapa competitiva, os fornecedores deverão encaminhar lances exclusivamente

por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

5.2.1. O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item ou lote, conforme julgamento da proposta.

5.3. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele registrado no sistema.

5.3.1. Será admitido o envio de lances intermediários, entendidos como aqueles superiores ao menor lance registrado no certame, mas inferiores ao último lance ofertado pelo próprio fornecedor.

5.3.2. O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao que cobrir a melhor oferta é de *menor preço*.

5.4. Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

5.5. Caso o fornecedor não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.

5.6. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance ou do maior desconto registrado, sem que haja a identificação dos licitantes.

5.7. O encerramento da fase de lances ocorrerá automaticamente, no horário indicado previsto neste Aviso, **sem prorrogação ou aplicação de tempo randômico**, conforme previsto na legislação.

5.8. Imediatamente após o término do prazo estabelecido para a fase de lances, haverá o seu encerramento, com o ordenamento e divulgação dos lances, pelo sistema, em ordem crescente de classificação.

6. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

6.1. Encerrada a fase de lances, será verificada a conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação do objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

6.2. No caso de o preço da proposta do primeiro colocado estar acima do preço máximo definido para a contratação, poderá haver a negociação de condições mais vantajosas.

6.2.1. Neste caso, será encaminhada contraproposta ao fornecedor que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida a melhor proposta com preço compatível ao estipulado pela Administração.

6.2.2. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

6.3. Em qualquer caso, concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento da dispensa eletrônica, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

6.4. Constatada a compatibilidade entre o valor de lance da proposta e o valor estimado para a contratação, será solicitada ao fornecedor o envio da proposta conforme o **último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, com o prazo para envio da proposta de 24 (vinte e quatro) horas se outro prazo não for fixado, conforme o caso**, acompanhada de documentos complementares, se necessários.

6.4.1. É facultado ao agente de contratação prorrogar o prazo estabelecido, em caso de força maior, a partir de necessidade fundamentada.

6.4.2. Além da documentação supracitada, o fornecedor com a proposta mais vantajosa deverá encaminhar planilha com indicação de custos unitários e formação de preços, conforme termo de referência, com os valores adequados à proposta vencedora.

6.4.3. Sendo necessário o envio junto a proposta de planilha de custos, visando demonstrar a equação inicial da proposta, deverá o fornecedor realizar o envio junto a proposta de planilha de decomposição de custo em formato editável EXCEL/LIBRECALC.

- 6.4.4. Sendo realizado diligência acerca da planilha de custo em formato editável.
- 6.5. O prazo de validade da proposta não poderá inferior a 90 dias, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. **Será desclassificada a proposta vencedora que:**
- 6.6.1. Quando vencedora, a empresa apresentar proposta adversa da inicialmente cadastrada no sistema, quanto a **marca/fabricante na proposta**, em desconformidade com o Edital, ou, que contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência. **(QUANDO COUBER A EXIGÊNCIA DE MARCA).**
- 6.6.2. **Que contiver vícios insanáveis;**
- 6.6.3. **Não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste aviso ou em seus anexos;**
- 6.6.4. Apresentar preços inexequíveis ou **permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;**
- 6.6.5. **Não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;**
- 6.6.6. **Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste aviso ou seus anexos, desde que insanável.**
- 6.6.7. A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.
- 6.7. Encerrada a etapa de negociação, se houver, o agente de contratação verificará se o fornecedor provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e nos itens 3.3 e seguintes deste Aviso, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
- 6.7.1. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - [SICAF](https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarCRC.jsf) Link: (https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/public/pages/consultas/consultarCRC.jsf);
- 6.7.2. Cadastro Estadual das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, no Portal da Transparência do Governo do Estado de Rondônia - [GOVRO](https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/DetalhesFornecedoresImpedidos) Link: (https://transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/DetalhesFornecedoresImpedidos);
- 6.7.3. Para a consulta de fornecedores pessoa jurídica, poderá ser adotada a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU - [TCU CONSOLIDADA](https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/) Link (https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/);
- 6.7.4. Em constando Ocorrências Impeditivas Indiretas, o órgão poderá convocar o fornecedor para manifestação prévia a uma desclassificação.
- 6.8. Constatada a existência de sanção, o fornecedor será reputado inabilitado, por falta de condição de participação.
- 6.9. Quando o fornecedor não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:
- 6.9.1. For insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da dispensa não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio fornecedor, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.
- 6.9.2. Apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.
- 6.10. *Em contratação de limpeza hospitalar, além das disposições acima, o critério de aceitabilidade de preços considerará o seguinte:*
- 6.10.1. *Ressalvado o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por preço unitário, o critério de aceitabilidade de preços será o menor valor global estimado para a contratação.*

- 6.10.1.1. *Aquele que estiver mais bem colocado na disputa, deverá apresentar à Administração, por meio eletrônico, planilha que contenha o menor valor global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes,*
- 6.10.1.2. *Conforme modelo de planilha elaborada pela Administração, para efeito de avaliação de exequibilidade ([art. 59, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021](#));*
- 6.10.2. *Para o objeto ou parte dele sujeito ao regime de empreitada por preço unitário o critério de aceitabilidade de preços será:*
- 6.10.2.1. *O Menor valor por item estimado para a contratação.*
- 6.10.2.2. *Preços unitários: conforme Planilha de Custos elaborada pelo Contratante, anexa a este documento.*
- 6.10.3. *Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*
- 6.10.4. *Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo a Lei.*
- 6.11. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que o fornecedor comprove a exequibilidade da proposta.
- 6.12. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço.
- 6.12.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;
- 6.12.2. Considera-se erro no preenchimento da planilha passível de correção a indicação de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, quando não cabível esse regime.
- 6.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.
- 6.14. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, será examinada a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.
- 6.15. Havendo necessidade, a sessão será suspensa, informando-se no “chat” ou no “quadro de avisos” a nova data e horário para a sua continuidade.
- 6.16. Encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, será dado início a fase de habilitação, observado o disposto neste Aviso de Contratação Direta.

7. HABILITAÇÃO

7.1. ORIENTAÇÕES GERAIS

- 7.1.1. Poderão participar desta Dispensa de Licitação os interessados do ramo de atividade relacionada ao objeto que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Termo e seus Anexos e estiverem habilitados para sua participação, desde que desempenhem atividades pertinentes e compatíveis com o objeto deste Instrumento; atendam aos requisitos mínimos de classificação das propostas exigidos neste Instrumento;
- 7.1.2. O não cumprimento dos prazos estabelecidos neste Termo e seus anexos poderão acarretar em desclassificação da empresa.
- 7.1.3. Os documentos a serem exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 à 70 da Lei nº 14.133/2021, **constam no item 17 e subitens do Termo de Referência.**
- 7.1.4. É dever do fornecedor atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, quando solicitado, a respectiva documentação atualizada

7.1.5. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos

7.1.6. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz

7.1.7. O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado (a) da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal e (b) da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício.

7.1.8. Havendo necessidade de analisar minuciosamente os documentos exigidos, a sessão será suspensa, sendo informada a nova data e horário para a sua continuidade

7.1.9. Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Aviso de Contratação Direta.

7.1.10. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

7.1.11. Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

7.1.12. Constatado o atendimento às exigências de habilitação, o fornecedor será habilitado

7.2. **ORIENTAÇÃO PARA ORGANIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS ANEXADOS**

7.2.1. Orientamos que os documentos a serem anexados ao sistema COMPRAS.GOV sejam **devidamente organizados em pastas compactadas (.zip)**, com a finalidade de facilitar a análise documental e garantir maior organização no processo de verificação dos requisitos de habilitação.

7.2.2. Dessa forma, os arquivos deverão ser agrupados e encaminhados **separadamente**, não necessitando o envio de cada documento em uma pasta separada, podendo ser observado a seguinte estrutura de pastas, conforme previsto no Termo de Referência.:

- a) **Qualificação Técnica;**
- b) **Qualificação Jurídica;**
- c) **Regularidade Fiscal, Previdenciária e Trabalhista;**
- d) **Qualificação Econômico-Financeira;**
- e) **Declarações.**

7.2.3. Ressalta-se que a correta organização dos arquivos **facilita a análise por parte da Administração e contribui para maior celeridade e transparência no procedimento.**

8. **CONTRATAÇÃO**

8.1. Após a homologação e adjudicação, caso se conclua pela contratação, será firmado Termo de Contrato ou emitido instrumento equivalente.

8.2. O adjudicatário terá o prazo estipulado no Termo de Referência para assinar o Termo de Contrato ou aceitar instrumento equivalente, conforme o caso (Nota de Empenho/Carta Contrato/Autorização), sob pena de decair do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Aviso de Contratação Direta;

8.3. O prazo previsto para assinatura do contrato ou aceitação da nota de empenho ou instrumento equivalente poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, por solicitação justificada do adjudicatário e aceita pela Administração.

8.4. O Aceite da Nota de Empenho ou do instrumento equivalente, emitida à empresa

adjudicada, implica no reconhecimento de que:

- a) referida Nota está substituindo o contrato, aplicando-se à relação de negócios ali estabelecida as disposições da Lei nº 14.133, de 2021;
- b) a contratada se vincula à sua proposta e às previsões contidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos;
- c) a contratada reconhece que as hipóteses de rescisão são aquelas previstas nos artigos 137 e 138 da Lei nº 14.133/21 e reconhece os direitos da Administração previstos nos artigos 137 a 139 da mesma Lei.

8.5. Na assinatura do contrato ou do instrumento equivalente será exigida a comprovação das condições de habilitação e contratação consignadas neste aviso, que deverão ser mantidas pelo fornecedor durante a vigência do contrato.

9. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

9.1. A fundamentação para aplicabilidade das sanções encontra-se pormenorizada no termo de referência.

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Os pedidos de informações poderão ser solicitados através do e-mail **cotacao4gadsesau@gmail.com**

10.2. O procedimento será divulgado no Diário Oficial do Estado de Rondônia Portal Nacional de Compras Públicas - [PNCP](https://www.gov.br/pncp/pt-br) Link (<https://www.gov.br/pncp/pt-br>) e na Plataforma do Compras.gov.br - [COMPRAS](http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalUASG.asp) Link: (<http://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalUASG.asp>).

10.3. No caso de todos os fornecedores restarem desclassificados ou inabilitados (procedimento fracassado), ou mesmo se não houverem propostas (DESERTO), a Administração poderá:

10.3.1. Republicar o presente aviso com uma nova data;

10.3.2. Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas

10.3.3. No caso do subitem anterior, a contratação será operacionalizada fora deste procedimento.

10.3.4. Fixar prazo para que possa haver adequação das propostas ou da documentação de habilitação, conforme o caso.

10.4. Não havendo expediente ou ocorrendo qualquer fato superveniente que impeça a realização do certame na data marcada, a sessão será automaticamente transferida para o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário anteriormente estabelecido, desde que não haja comunicação em contrário.

10.5. Os horários estabelecidos na divulgação deste procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília-DF, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa a procedimento.

10.6. No julgamento das propostas e da habilitação, a Administração poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

10.7. As normas disciplinadoras deste Aviso de Contratação Direta serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

- assinado eletronicamente -
ARI MULLER MOREIRA CHACON
Gerente de Compras - CECOMP/SESAU-RO
Responsável pela contratação.

Referência: Caso responda este(a) Aviso, indicar expressamente o Processo nº 0036.047046/2026-22

SEI nº 77972106